

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

LUCIANA DELLA NINA GAMBI

**Litigância em Mudanças Climáticas:
Uma abordagem jus-sociológica**

**São Paulo/SP
2020**

LUCIANA DELLA NINA GAMBI

**Litigância em Mudanças Climáticas:
Uma abordagem jus-sociológica**

Versão Original

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutora em Direito.

Área de concentração: Filosofia e Teoria Geral do Direito

Orientador: Professor Dr. Rafael Diniz Pucci.

São Paulo/SP

2020

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

GAMBI, Luciana Della Nina

Litigância em Mudanças Climáticas: uma abordagem jus-sociológica / Luciana Della Nina Gambi; orientador, Rafael Diniz Pucci - 2020, 266 f.

Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

Versão original

Palavras-chave Mudanças Climáticas; Litigância Climática; Governança Climática

Nome: GAMBI, Luciana Della Nina

Título: Litigância em Mudanças Climáticas: uma abordagem jus-sociológica

Tese apresentada ao Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito (DFD), da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

*O real não está na saída nem na chegada:
ele se dispõe para a gente é no meio da travessia.*

Guimarães Rosa

*Ao Eduardo,
Fonte de luz e esperança,
Em tempos sombrios.*

AGRADECIMENTOS

Se o real se dispõe para a gente durante a travessia, como quer Guimarães Rosa, o período de doutorado foi uma jornada. Nem sempre fácil, nem sempre tranquila, mas cheia de ensinamentos. Jornada que exigiu conhecimentos muito além daqueles relativos à pesquisa realizada, e que mostrou como a elaboração de um trabalho acadêmico pode ser tarefa solitária e que somente se torna suportável quando é feita ao lado de pessoas muito estimadas.

O desenvolvimento deste trabalho somente foi possível com o apoio de pessoas queridas que, além de me incentivarem, serviram mesmo como motivação para cada dia, para cada texto lido, para cada discussão travada.

Agradeço, assim, ao Gui, querido companheiro de vida, cuja ajuda está umbilicalmente relacionada ao término deste trabalho. Não só pelos sacrifícios exigidos, mas por toda a paciência, dedicação, incentivo e motivação. Que não somente esteve ao meu lado, mas percorreu comigo toda a jornada acadêmica. E que, com toda a alegria do mundo, aproveita e continuará a aproveitar a jornada da vida, e os novos (e surpreendentes!) desafios que certamente encontraremos pela frente.

Agradeço também à minha família. Sem o apoio dos meus pais, Gambi e especialmente a infinita paciência da minha mãe Celina, e irmãos, Gabi, Marcos e Ivan, a jornada também não teria sido possível. Não só a caminhada acadêmica, que pode ser materializada em uma tese, mas minha própria história, que percorre toda minha existência. Que vocês saibam o quanto são importantes, sempre, e como é a vocês que recorro, quando não sei mais para onde ir.

Ao tio Lúcio, tia Mô e Sil, que, como muitas vezes, foram obrigados a aceitar minha ausência para que eu pudesse me dedicar à pesquisa.

Às minhas amigas e amigos, que ofereceram amizade e muito apoio, mesmo à distância e com muita paciência, já que o trabalho acadêmico, muitas vezes, exige justamente o tempo que teríamos para aproveitar com eles: Natália Jodas e Borelli, Leonardo Souza, Claudinha Bazanelli, Murilo Parise, Agnes e Mauro, Aninha Canestrelli, Beto e Mayra. Todos fazem parte da minha conquista, e sei que serão as primeiras pessoas a aproveitar, comigo, o fim de um ciclo.

Agradeço ao meu orientador, professor Rafael Pucci, pela confiança no meu trabalho, desde o início do mestrado, e a quem devo a possibilidade de ingresso na vida acadêmica e na pós-graduação da Faculdade de Direito da USP. E à professora Ana Maria Nusdeo, por todas as oportunidades de enorme aprendizado.

Ao professor Faria, que me acompanhou, também desde o início do mestrado, e quem me incentiva a escrever, simplesmente não tenho como agradecer. Sua ajuda foi imprescindível, e suas indicações, fundamentais – tanto para o desenvolvimento dos trabalhos acadêmicos quanto para minha evolução como pessoa. E sua dedicação a todos seus alunos, orientandos ou não, é exemplo de vida.

RESUMO

GAMBI, Luciana Della Nina. **Litigância em Mudanças Climáticas: uma abordagem jus-sociológica**. 2020. 266 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

A pesquisa tem como objetivo definir a problemática climática como questão complexa, compreender quais os melhores instrumentos para se lidar com esse tipo de questão sob uma perspectiva jus-sociológica, e avaliar o papel do Poder Judiciário, por meio da resposta aos litígios que lhe são apresentados, como arena de possível desenvolvimento de governança climática. Buscou-se, a partir de uma visão estrutural do direito, que questiona sua eficácia além de ser instrumento de poder vigente e que, portanto, utiliza ideias de política e de ciência social, tentar compreender o processo de tomada de decisão que ocorre nos dias atuais em relação às mudanças climáticas. Foram levantados argumentos tanto jurídicos quanto das ciências sociais e políticas para melhor considerar o arranjo, não apenas regulatório, mas de poder necessário ao endereçamento de problemas complexos. A pesquisa considera as dificuldades orçamentárias características de países em desenvolvimento, como o Brasil, e o consequente aumento da tensão existente entre ordem econômica vigente, produção industrial e direitos civilizatórios conquistados e previstos constitucionalmente. E, ainda, o embate existente entre detentores de poder econômico, especialmente representados pela grande corporação global e por mercados financeirizados, e a ordem política desejada por cidadãos que, cada vez menos, têm espaço de manifestação e representação. Com base em pesquisa empírica realizada principalmente sobre decisões proferidas por tribunais brasileiros, a pesquisa avalia a viabilidade de a litigância relacionada ao clima ser considerada como possível instrumento de governança climática, auxiliando na alteração de políticas públicas e na atribuição de responsabilidades por grandes volumes de emissões de Gases de Efeito Estufa.

PALAVRAS-CHAVE: Mudanças Climáticas; Litigância Climática; Governança Climática

ABSTRACT

GAMBI, L. D. N. Climate Change Litigation: A Jus-sociological Approach. 2020. 266 f.
Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

The purpose of this study is to discuss and define climate problems as a complex matter, understanding which are the best instruments available to deal with such kind of problem – which will be done through a legal and sociological perspective, and to examine the role of the Judicial Power as an adequate forum to develop climate governance, through the answers that courts give in litigation cases. The study aimed to understand the decision-making process that take place in current days regarding climate change by means of an structural perspective of law, which questions its effectiveness in addition to being an instrument of active power, and uses ideas of politics and social sciences. For such purpose, the study developed legal and social and political arguments in order to consider the best legal arrangement and the best power structure required to address complex problems. Budgetary limitations which is a characteristic of developing countries were considered, as well as the increasing tension held between the existing economic order, industrial production and civilizing rights conquered and established in constitutions. The study also arguments that there is an opposition between economic power holders, specially represented by big global corporations e financial markets, and the political order desired by citizens who, each time, have lesser manifestation as representation space and power. Based in an empirical research carried mostly on decisions issued by Brazilian courts, the study assesses the possibility of climate litigation be considered as an instrument of climate governance, intending to change public politics and assign responsibilities to large volume of greenhouse gas emissions.

KEYWORDS: Climate Change, Climate Litigation, Climate Governance

RÉSUMÉ

GAMBI, L. D. N. **Contentieux du changement climatique: une approche jus-sociologique**. 2020. 266 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

La recherche vise à définir le problème climatique comme un problème complexe, à comprendre quels sont les meilleurs instruments pour traiter ce type de problème dans une perspective jus-sociologique, et à évaluer le rôle du pouvoir judiciaire par voie de réponse à les différends, comme une arène pour un développement possible de la gouvernance climatique. La recherche a cherché à comprendre le processus décisionnel qui se déroule de nos jours par rapport à le changement climatique, en considérant le point de vue structurel du droit, qui cherche à remettre en cause son efficacité en plus d'être un instrument du pouvoir actuel, et donc utilise des idées issues de la politique et des sciences sociales. Des arguments tant en sciences juridiques qu'en sciences sociales et politiques ont été soulevés pour mieux prendre en compte l'arrangement, non seulement réglementaire, mais aussi du pouvoir nécessaire pour résoudre des problèmes complexes. La recherche examine les difficultés budgétaires caractéristiques des pays en développement, tels que le Brésil, et l'augmentation consécutive de la tension entre l'ordre économique existant, la production industrielle et les droits civilisationnels conquis et prévus par la Constitution. Aussi, le choc entre les détenteurs du pouvoir économique, notamment représenté par la grande entreprise mondiale et les marchés financiarisés, et l'ordre politique souhaité par les citoyens qui, de plus en plus, n'ont pas d'espace pour la manifestation et la représentation. Sur la base de recherches empiriques menées principalement sur les décisions des tribunaux brésiliens, la recherche évalue la faisabilité des litiges liés au climat en tant qu'instrument possible de gouvernance climatique, aidant à changer les politiques publiques et attribuant la responsabilité des émissions importantes de les Gaz à effet de serre.

MOTS-CLÉS: Changement Climatique, Litige Climatique, Gouvernance Climatique

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Distribuição de processos no Judiciário brasileiro	145
Gráfico 2 - Percentual de casos relevantes	146

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Colômbia - Caso 1.....	140
Tabela 2: Colômbia - Caso 2.....	141
Tabela 3: Colômbia - Caso 3.....	143
Tabela 4: Equador - Caso 1	144
Tabela 5: Processos nos Tribunais Superiores do Brasil	222
Tabela 6: Processos nos Tribunais Regionais Federais do Brasil	249
Tabela 7: Processos nos Tribunais Estaduais do Brasil.....	260

ABREVIATURAS

ABRAMT	Associação Brasileira de Medicina do Trabalho
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Ag	Agravo de Instrumento
AgRg	Agravo Regimental
AIB	Aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek
ANAC	Agência Nacional de Aviação Civil
APA	Área de Proteção Ambiental
AREsp	Agravo em Recurso Especial
ARIE	Área de Relevante Interesse Ecológico
BACEN	Banco Central
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CAESB	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
CEO	<i>Chief Executive Officer</i>
CF	Constituição Federal
CIMGC	Comissão Interministerial sobre Mudança do Clima
CND	Contribuições Nacionalmente Determinadas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COMAR	Comando Aéreo Regional
COP	Conferência das Partes da Convenção-Quadro da ONU Sobre Mudanças Climáticas
COSO	<i>Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission</i>
CorteIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DJe	Diário de Justiça Eletrônico
ECGI	European Corporate Governance Institute
EDcl	Embargos de Declaração
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

EREsp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
EUA	Estados Unidos da América
FMI	Fundo Monetário Internacional
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGC	Instituto Brasileiro de Governança Corporativa
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
iNDCs	<i>Intended Nationally Determined Contributions</i>
INFRAERO	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
IPCC	<i>Intergovernmental Panel on Climate Change</i>
ISA	Instituto Socioambiental
KLM	<i>Koninklijke Luchtvaart Maatschappij</i>
LC	Lei Complementar
LSE	<i>London School of Economics and Political Science</i>
MCTIC	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
MDL	Mecanismo de Desenvolvimento Limpo
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
MPSP	Ministério Público do Estado de São Paulo
MS	Mato Grosso do Sul
NGFS	<i>The Central Banks and Supervisors Network for Greening the Financial System</i>
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PB	Paraíba
PI	Piauí
PIB	Produto Interno Bruto
PIDESC	Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PNEUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PPM	Partes Por Milhão
PR	Paraná

PRAD	Plano de Recuperação de Áreas Degradadas
PRODES	Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite
REsp	Recurso Especial
RJ	Rio de Janeiro
RN	Rio Grande do Norte
RO	Rondônia
RS	Rio Grande do Sul
SAE	Secretaria de Assuntos Estratégicos
SC	Santa Catarina
SEMARH	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
SP	São Paulo
SPU	Secretaria de Patrimônio da União
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União
TIT	Tribunal de Impostos e Taxas
TJ	Tribunal de Justiça
TJAL	Tribunal de Justiça de Alagoas
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMT	Tribunal de Justiça do Mato Grosso
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJRN	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF2	Tribunal Regional Federal da 2ª Região
TRF3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
USD	<i>United States Dollar</i>
UnB	Universidade de Brasília
UNEP	<i>United Nations Environment Programme</i>
UNESCO	<i>United Nations Educational, Scientific and</i>

	<i>Cultural Organization</i>
UNFCCC	<i>United Nations Framework Convention on Climate Change</i>
UNGPs	<i>Guiding Principles on Business and Human Rights</i>
WMO	<i>World Meteorological Organization</i>

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	19
2. MEIO AMBIENTE E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: PANORAMA DA SITUAÇÃO ATUAL.....	25
2.1. Sociedade de Risco	26
2.1.1. Riscos globais	27
2.1.2. Riscos para o Brasil	30
2.2. Economia e meio ambiente.....	32
2.3. Cooperação internacional para a proteção do clima	39
3. MEIO AMBIENTE, DIREITO E SOCIEDADE.....	48
3.1. Meio Ambiente e a nova ordem global.....	50
3.2. Mudanças Climáticas e problemas complexos	58
3.3. Governo e Governança: como lidar com as Mudanças Climáticas	66
3.4. Direito e problemas complexos	73
3.5. Direito e o Judiciário.....	81
3.6. O custo dos direitos.....	85
3.6.1. Análise de custo-benefício de uma política pública climática	90
3.7. Judicialização de políticas públicas	92
3.8. Recapitulando	95
4. LITIGÂNCIA DE INTERESSE PÚBLICO	98
4.1. Litigância Estratégica	104
4.2. Litigância estratégica e seus efeitos além dos tribunais.....	107
4.3. Litigância e Direitos Humanos Fundamentais: um paralelo.....	109
4.3.1. Direitos Humanos e Empresas.....	118
4.4. Litigância climática.....	122
4.4.1. Impactos regulatórios decorrentes da litigância climática.....	128
4.5. Recapitulando	132
5. PANORAMA DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA.....	135
5.1. Litigância climática no mundo	135
5.2. Litigância climática na América Latina e Brasil	138
5.2.1. Litigância climática nos países da América Latina.....	139
5.2.3. Litigância climática no Brasil	144
5.3. Litígios com potencial Estratégico ou que trazem a grande corporação ao debate climático.....	147
5.3.1. Caso Ministério Público de São Paulo vs. GOL.....	147
5.3.2. Caso Ministério Público de São Paulo vs. KLM	150
5.3.3. Caso Instituto Viva Verde e Ministério Público Federal vs. Infraero, União e Distrito Federal.....	154
5.3.4. Caso Ecoturismo Atividades Hoteleiras Ltda. vs. União.....	161
5.3.5. Caso Ministério Público de São Paulo vs. Imobiliária Caravelas Ltda. e Estado de São Paulo	161

5.3.6.	Caso Ministério Público do Estado de São Paulo vs. Neide Motta Ayusso	163
5.3.7.	Caso Ministério Público do Estado de Santa Catarina vs. H. Carlos Schneider S/A (REsp nº 650.728/SC)	165
5.3.8.	Caso Ministério Público do Estado do Rio Grande Sul vs. Condomínio San Sebastian (REsp nº 994.120/RS)	166
5.3.9.	Caso IBAMA vs. Leonildo Chiaradia (REsp nº 1.240.122/PR)	167
5.3.10.	Opinião Consultiva nº 23/2017, exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos	169
5.3.11.	Caso Futura Geração vs. Ministro do Meio Ambiente e Outros	173
5.4.	Conclusões sobre o atual estágio da litigância climática na América Latina e Brasil	175
6.	MEIO AMBIENTE, LITIGÂNCIA E GOVERNANÇA: PAPEL DA GRANDE CORPORACÃO GLOBAL	178
6.1.	Litigância e <i>enforcement</i> : eficácia da proteção ambiental	184
6.2.	Grande corporação global e mudanças climáticas	186
6.3.	Políticas públicas e eficácia da proteção climática	192
7.	CONCLUSÕES	196
	REFERÊNCIAS	204
	ANEXO – Lista de processos	222
	Processos nos Tribunais Superiores	222
	Processos nos Tribunais Regionais Federais	249
	Processos nos Tribunais Estaduais	260

1. INTRODUÇÃO

Será a humanidade capaz de lidar com as consequências decorrentes das mudanças climáticas, atuando para reduzir as causas dessas mudanças, ainda em tempo de fazê-las efetivas? Essa é a questão que permeia a pesquisa que ora se apresenta. Sua resposta, porém, não é simples, e exige que se compreenda como a sociedade atual lida com esse tipo de questão complexa, quais suas implicações e, mesmo, quais as instituições que podem servir como instrumento de transformação da realidade quando se busca o controle das emissões de gases de efeito estufa (GEE) e a consequente redução das mudanças climáticas.

Sob tais premissas, buscou-se avaliar o que é preciso fazer para que se consiga alcançar certo grau de governança climática que permita a convergência de atitudes com a finalidade de garantir maior proteção ambiental e reduzir danos, especialmente a partir da perspectiva jurídica e sociológica.

A pesquisa tem, portanto, como principais objetivos: definir a problemática climática como questão complexa; compreender quais os melhores instrumentos para se lidar com esse tipo de questão – a partir de uma perspectiva jus-sociológica; e avaliar o papel do Poder Judiciário, por meio da resposta de litígios que lhe são apresentados, como arena de possível desenvolvimento de governança climática.

Importante mencionar que a pesquisa não buscou avaliar questões processuais relacionadas à litigância climática. Assim, não foram analisadas as melhores maneiras de se chegar ao Judiciário nem os efeitos dos diferentes tipos de ações ou decisões dentre aquelas previstas na Constituição de 1988 e Códigos de Processo, para fins de eficácia jurídica.

Buscou-se, isso sim, a partir de uma visão estrutural do direito, que questiona sua eficácia além de ser instrumento de poder vigente e que, portanto, utiliza compreensões de política, e de ciência social, tentar compreender o processo de tomada de decisão nos dias atuais em relação às mudanças climáticas¹.

¹ Quer-se, assim, abandonar uma abordagem estritamente formalista do direito ambiental, buscando um viés mais funcionalista do estudo. Conforme MALDONADO: “O conceito de direito formalista identifica o sistema jurídico como a lei; considera que o direito é completo, coerente e fechado; assinala que este é capaz de dar respostas únicas a todos os problemas que surgem em uma comunidade política; e, em versões extremas nivela validade formal com justiça” (p. 102) e ainda complementa: “Desta forma, por exemplo, a preeminência de um conceito funcionalista do direito em uma determinada faculdade teria como consequência muito segura a articulação de um currículo interdisciplinar, isto é, um programa que inclui um número notável de matérias que vêm das ciências sociais e uma aproximação multidisciplinar aos temas jurídicos tradicionais” (p. 107). (MALDONADO, Daniel Eduardo Bonilla. *O formalismo jurídico, a educação jurídica e a prática profissional do direito na América Latina*. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. v. 36, n. 02, pp. 101-134, jul./dez. 2012. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/34615/18273>>. Acesso em: 24.dez.2019.

Por esse motivo, foram levantados argumentos tanto jurídicos quanto das ciências sociais e políticas para melhor considerar o arranjo não apenas regulatório, mas de poder, necessário ao endereçamento de problemas complexos.

Do ponto de vista econômico, há grande dificuldade em se inserir a preocupação ambiental dentro das considerações relacionadas aos processos produtivos. Isso porque enxergar que os recursos naturais são finitos e escassos e que a poluição decorrente do desenvolvimento de atividades industriais deve ser reduzida significa internalizar o que antes era considerado apenas como externalidade². Significa, assim, grande mudança na forma de se pensar os processos produtivos em geral e, dadas as demais transformações pelas quais o mundo passa hoje, dentre as quais se incluem as relacionadas às revoluções tecnológicas, é possível que tais mudanças alterem totalmente a sociedade e o modo de vida atual, o que exigirá que as estruturas pensadas para sociedades mais estáveis sejam totalmente reformuladas³.

A sociedade se encontra em transformação com a cada vez mais crescente formação de grupos diferenciados de pessoas com prioridades absolutamente diferentes umas das outras, ensejando que as estruturas devem ser repensadas e o modo de produção capitalista até então dominante, baseado na queima de combustíveis fósseis, pode estar seriamente ameaçado⁴.

² “Na mitigação das mudanças climáticas, os mercados têm um papel muito maior a desempenhar do que na simples área do comércio de emissões. Há muitos campos em que as forças de mercado podem produzir resultados que nenhuma outra agência ou estrutura seria capaz de conseguir. Em princípio, quando for possível estipular um preço para um bem ambiental sem afrontar outros valores, isso deve ser feito, visto que em seguida a competição criará um aumento da eficiência a cada vez que esse bem for negociado. Entretanto, também nesse caso se faz necessária a intervenção estatal ativa. Os custos ambientais acarretados pelos processos econômicos formam, com frequência, o que os economistas chamam de ‘externalidades’ – que não são pagas pelos que incorrem nelas. O objetivo da política pública deve ser o de assegurar que, sempre que possível, esses custos sejam internalizados, isto é, introduzidos no mercado”. (GIDDENS, Anthony. **A Política da Mudança Climática**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2010, p.23).

³ A respeito de o mundo estar em transição para um novo padrão estrutural, podemos assim conceituar: “Nesse mundo em transição, não bastasse o aumento da complexidade econômica, social e política, que tem um profundo efeito desestabilizador, estamos também no primeiro estágio de uma longa e transformadora revolução científica e tecnológica. Essa revolução terá numerosos efeitos disruptivos, mas de direção imprevisível, em toda a nossa vida econômica, social e política. Ela afetará nossa demografia, nossas ocupações, nossas interações, criará novos riscos, resolverá velhos problemas e dará origem a problemas totalmente novos. É o que o físico e filósofo da ciência Thomas Kuhn chamou de mudança paradigmática. Uma mudança que produz eventos muito transformadores, que promovem rupturas radicais com o passado. Ela vai alterar as instituições e as normas existentes, transgredindo os limites da ordem vigente e de forma inapreensível pelos atuais modelos de análise. Não se deve esquecer que essa instabilidade na sociedade global se dará em um planeta ecologicamente instável, por causa da aceleração da transição climática”. (ABRANCHES, Sergio. **A Era do Imprevisto: A Grande Transição do Século XXI**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2017, p. 39).

⁴ Continuando na toada acerca do mundo em transição no Século XXI, coloca ABRANCHES: “Nessa última fase do ciclo de aceleração das condições históricas, aumenta a fluidez das relações espaço-temporais. Surgem novas condições ‘meta-históricas’ que impõem desafios para a história humana no futuro próximo, em um mundo finito. Estamos chegando à exaustão do uso do combustível fóssil, que marcou esse ciclo da história humana. O aquecimento global nos põe, pela primeira vez desde o início da modernidade, diante de condições

Não é um momento fácil para as ciências que pretendam dar respostas aos questionamentos da sociedade, como é o caso do direito. Mas, ao mesmo tempo, quanto mais esse direito ficar fechado em seus próprios conceitos e se pretender impermeável em relação às demandas sociais, mais continuará fadado ao isolamento e, posteriormente, ao fracasso como meio de resposta às pretensões sociais.

Mais do que isso, em países como o Brasil, ainda em desenvolvimento e que são obrigados a enfrentar dificuldades orçamentárias em suas decisões, aumenta a tensão existente entre ordem econômica vigente, a produção industrial e os direitos civilizatórios conquistados e previstos constitucionalmente. Acirra-se, também, o embate existente entre detentores de poder econômico, especialmente representados pelos mercados financeirizados, e a ordem política desejada por cidadãos que, cada vez menos, têm espaço de manifestação e representação.

E se na ordem atual o Estado perde sua hegemonia como centro de produção de normas jurídicas e passa a dividir essa tarefa com membros da sociedade civil, entidades empresariais privadas e organismos multilaterais, ficando claro o confronto que se intensifica havido entre a falta de legitimidade de instituições privadas ou estabelecidas sem a participação popular e a falta de conhecimento especializado de órgãos públicos de formação democrática, a exemplo do Poder Legislativo.

A problemática climática, então, que exige construção de consensos, desenvolvimento de atividades convergentes e cooperação generalizada, ou seja, por parte de todos os habitantes do planeta, enfrenta as dificuldades inerentes ao mencionado estágio de transformação social e acrescenta, ainda, a urgência como elemento fundamental de sua solução.

Há quem diga que em um pouco mais de uma década a humanidade ultrapassará o limite do que pode ser reversível em relação às mudanças climáticas⁵. Ultrapassado o limite do que a biosfera é capaz de suportar, os eventos climáticos extremos teriam consequências desastrosas e só serviriam como elementos de agravamento da situação. Exigindo soluções urgentes e cooperação generalizada, parece muito mais fácil se filiar a correntes, hoje absolutamente minoritárias, negacionistas da ocorrência de aquecimento global e mudanças

meta-históricas externas à sociedade humana, que não podemos controlar, mas que atuam como precondições de nossas ações e da nossa viabilidade como sociedade. Transformam-se em um desafio central para a humanidade”. (ABRANCHES, Sergio. **Ob. Cit.** São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2017, p. 64).

⁵ Cf. TEMPLE, James. *Why we should be far more afraid of climate tipping points*. In: **MIT Technology Review**. 27.nov.2019. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/s/614766/why-we-should-be-far-more-afraid-of-climate-tipping-points/?utm_source=newsletters&utm_medium=email&utm_campaign=the_download.unpaid.engagement>. Acesso em: 24.dez.2019.

climáticas. Aceitar que o homem interfere tanto no meio ambiente que pode alterá-lo ao ponto da irreversibilidade exige que sejam tomadas atitudes drásticas imediatamente, inclusive como forma de garantir a sobrevivência das presentes e das futuras gerações.

Infelizmente, porém, alguns representantes de governos e relevantes atores da ordem global ainda não enxergam como urgente e necessário que atitudes sejam tomadas no sentido do controle da queima de combustíveis fósseis. Ou, ainda que considerem que a questão climática deve ser resolvida, entendem que o custo imediato decorrente da adoção de ações de mitigação e adaptação seria alto demais.⁶

Parecem não compreender que a manutenção da vida humana depende desse tipo de atitude e que se chegarmos ao ponto da irreversibilidade já mencionada, os custos para sobrevivência das parcelas mais atingidas da população serão imensuráveis e o modo de produção econômico atualmente vigente poderá ter de ser encerrado abruptamente.

Se o tempo dos governos, considerado aquele necessário para que política públicas sejam modificadas e regulamentações implementadas para garantir maior proteção climática, não é rápido o suficiente para alcançar o tempo exigido para controle das mudanças climáticas, é preciso que sejam desenvolvidas novas formas de governança e instrumentos de participação de diferentes atores sociais para engajamento na questão.

E, nesse contexto, a litigância relacionada ao clima é disciplina que vem sendo compreendida como possível instrumento de governança climática, auxiliando na alteração de políticas públicas e na atribuição de responsabilidades por grandes volumes de emissões de GEE.

Mesmo podendo ser considerado como instrumento de governança e, ainda que inserido em um cenário de dificuldade de construção de consensos, é preciso compreender o papel do Poder Judiciário e suas limitações nesse tipo de atuação. Se podem ser apontadas forças e benefícios no uso da litigância, o que inclusive será demonstrado com exemplos práticos, é preciso considerar as fraquezas e fragilidades decorrentes da judicialização da política e do uso do Judiciário como meio de transformação de políticas públicas.

Se a sociedade enxerga que o direito tem o papel de resolver seus próprios conflitos – o que se materializa na propositura de uma ação que é decidida pelo Poder Judiciário –, questões complexas como das mudanças climáticas podem ultrapassar e muito os limites de

⁶ Importante salientar que as ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas não se resumem à redução da queima de combustíveis fósseis, e estão atreladas a diversos fatores como mudanças sobre o uso da terra e florestas, redução de desmatamento, energia, tratamento de resíduos sólidos, processos industriais etc. Porém, para a pesquisa foi feito recorte focando na queima de combustíveis fósseis principalmente por se tratar da ação mais discutida tanto em mídias, notícias e reportagens, quanto no âmbito da litigância climática.

uma lide e envolver considerações das mais variadas disciplinas – o que nem sempre é tarefa que está ao alcance de juízes.

Além disso, deve-se considerar que os membros do Poder Judiciário não são eleitos democraticamente, o que pode significar um esvaziamento de legitimidade na decisão de questões complexas e com relevantes consequências para a sociedade.

É, portanto, nesse contexto que a presente pesquisa busca avaliar a utilização da litigância climática como instrumento de governança, principalmente a partir de uma perspectiva jus-sociológica.

E o tema escolhido se justifica especialmente pela tensão havida entre, de um lado, a urgência que se exige na tomada de ações que possam resultar em mitigação ou adaptação às mudanças climáticas e, de outro, as dificuldades até então enfrentadas para construção de consensos em relação às formas de desenvolvimento dessas ações. A partir dessa perspectiva, avaliar a viabilidade da utilização da litigância climática como instrumento de governança ambiental pode ajudar a definir parâmetros de atuação do Poder Judiciário em relação a essa matéria. Além disso, ainda há pouca pesquisa realizada em relação ao tema no Brasil, o que justifica a elaboração de pesquisa relacionada à litigância climática.

A primeira parte da pesquisa visou apresentar um panorama geral a respeito das mudanças climáticas no mundo. Isso porque, a partir desse panorama, é mais fácil visualizar a urgência das questões climáticas, bem como os riscos representados por suas consequências. Tais riscos não respeitam barreiras estatais e poderão afetar todo o modo de vida conhecido pelos seres vivos, em diferentes locais do planeta. Há, inclusive, graves riscos já sendo considerados pelas partes mais distantes do processo produtivo, como os mercados financeiros e de capitais, vez que já passam a ser computados custos decorrentes de eventos climáticos extremos e de readequação da vida às novas situações ambientais.

Em seguida, apresentou-se argumentação com a finalidade de caracterizar o problema das mudanças climáticas como problema complexo e de difícil solução, uma vez que exige a construção de consenso com os distintos atores hoje relevantes na ordem global. Nesse sentido, foram analisados os problemas hoje relacionados à política e a consequente necessidade de desenvolvimento de novas formas de governança – e a relação que o direito e o Poder Judiciário podem ter com esse tipo de problema complexo.

Posteriormente, no Capítulo 4, foram apresentados os conceitos de litigância de interesse público e litigância estratégica, especialmente quando os litígios são endereçados para serem solucionados pelo Poder Judiciário como forma de alteração de políticas públicas ou promoção e efetivação de direitos – tema que foi mais desenvolvido em relação aos

direitos humanos fundamentais e passa a ser feito, também, com o tema da litigância climática.

Como forma de avaliação empírica da viabilidade de utilização do Poder Judiciário como instrumento de desenvolvimento de litigância climática, o Capítulo 5 apresenta os resultados de pesquisa a respeito da litigância climática no estado em que atualmente se encontra. Para tanto, foi feita pesquisa do termo “mudanças climáticas” em portais de busca eletrônica de jurisprudência dos tribunais brasileiros. A partir dos resultados encontrados, foram selecionados aqueles considerados relevantes para que fossem avaliados em maior profundidade. O foco da mencionada pesquisa deu-se na América Latina e, mais especialmente, no Brasil, o que justifica tanto por haver poucos exemplos de pesquisa desse tipo realizados no Brasil, quanto pela tendência de judicialização de questões políticas que vem sendo observado há alguns anos na América Latina. Apesar de serem poucos os exemplos de litigância de interesse público ou estratégica já desenvolvidos, alguns argumentos no sentido da necessidade de se proteger o meio ambiente, mesmo frente ao desenvolvimento de atividades econômicas, começam a ser levantados. Foram relacionados, assim, os principais fundamentos apresentados em processos classificados como de litigância climática, a fim de se avaliar a argumentação apresentada por cada parte, bem como o atual posicionamento dos tribunais sobre a matéria.

Finalmente, o Capítulo 6 apresenta algumas questões que relacionam os principais pontos de atenção da pesquisa, como a busca por efetividade nas decisões judiciais, o papel da grande corporação global para o adequado endereçamento das mudanças climáticas e as melhores práticas, do ponto de vista regulatório, para tornarem efetivas normas de proteção ambiental já existentes.

7. CONCLUSÕES

A necessidade de maior proteção do meio ambiente passou a ser, nos últimos anos, objeto de intenso debate em diversas áreas de conhecimento. Mais especificamente, os desafios representados pelas mudanças climáticas tornaram-se a grande questão a ser enfrentada pela humanidade no nosso tempo.

A convergência em relação a essa matéria, porém, não chegou sem atraso. Se hoje as mídias em geral estão bastante focadas em apresentar resultados de relatórios e estudos, além de desastres e perdas originados de eventos climáticos extremos, pudemos ver que não faltaram alertas, desde a década de 1980, a respeito dos riscos envolvidos com a exagerada emissão de GEE na atmosfera. No entanto, tais alertas foram, em sua grande maioria, ignorados.

A partir do conceito de desenvolvimento sustentável, passou-se a incluir a necessidade de preservação do meio ambiente, de forma a garantir a sobrevivência das futuras gerações, nas atividades produtivas. Assim, entendeu-se que os recursos naturais somente poderiam ser consumidos no limite de sua capacidade de renovação.

A comunidade internacional também tem feito esforços no sentido de buscar maior proteção ambiental, em geral e climática, de forma mais específica. Porém, mesmo com a assinatura do Acordo de Paris, que contou, ao menos inicialmente, com o apoio de quase todos os países do globo, os esforços feitos para atingir os principais compromissos do acordo, como limitar o aumento da temperatura terrestre na época pós-industrial a 2 graus Celsius, ainda estão longe de serem suficientes.

Acima de tudo, ainda é preciso implementar, no âmbito de cada Contribuição Nacionalmente Determinada, ações que possam, de maneira efetiva, resultar em redução de emissões de GEE.

Apesar de ter havido a difusão da ideia de desenvolvimento sustentável, verifica-se certa dificuldade no que diz respeito à conciliação da necessidade de proteção ambiental com questões relacionadas ao crescimento e desenvolvimento econômico, ou mesmo para que o debate relativo às mudanças climáticas ingresse em ambientes de alta concentração de capital.

Há, porém, algumas iniciativas que começam a surgir como respostas a essas dificuldades, a exemplo da mencionada NGFS, discussões relativas ao *Green New Deal*, ou mesmo reuniões realizadas no encontro anual do FMI, que teve início em outubro de 2019. Todas essas iniciativas têm em comum o fato de conterem representantes de bancos, agentes financeiros ou integrantes do mercado que estão preocupados com a degradação do meio

ambiente e os riscos, inclusive financeiros, derivados das mudanças climáticas, começando a discutir tais assuntos em ambientes financeirizados e de mercado para buscar soluções efetivas.

A partir daí, buscou-se apresentar dois principais argumentos que podem auxiliar na compreensão das dificuldades relacionadas ao adequado endereçamento das mudanças climáticas, sendo eles:

O primeiro diz respeito à caracterização da questão climática como problema complexo, o que significa que o clima, hoje, é resultado de diversas decisões que foram tomadas em distintos momentos históricos e em diferentes lugares. Tal qual outros problemas complexos, as consequências climáticas não respeitam barreiras nacionais e podem ser percebidas em diversas partes do globo, ainda que tais partes tenham pouco contribuído para os efeitos a que estão submetidas. A menção a essas poucas características já torna possível compreender que o endereçamento das questões complexas exige mais do que convergência política interna e vai além daquilo que as regulamentações ambientais de cada país podem alcançar.

O segundo argumento apresenta a grande corporação global como agente de extrema relevância na atual ordem global e cuja presença em arenas de discussão ambiental e climática passa a ser necessária para o adequado tratamento de problemas tão complexos.

Dado o enorme poder que a grande corporação global e os centros financeiros podem exercer, mesmo frente a agentes como os Estados, é preciso que tais agentes passem a ser inseridos nas discussões de questões complexas como a climática, a fim de se poder chegar a soluções eficazes e no tempo exigido pela urgência na tomada de medidas de redução de emissões.

Nesse contexto, apresentou-se a ideia de litigância de interesse público. Para a questão climática, é especialmente interessante notar ter sido o acesso ao Poder Judiciário, por meio da litigância, um dos primeiros instrumentos por meio dos quais diferentes agentes da sociedade tentaram chamar ao debate a grande corporação global, à época produtores de petróleo e derivados e empresas cujas atividades tinham grande potencial poluente e de emissões de GEE.

Assim, foram propostas ações que tentavam responsabilizar empresas pela emissão de poluentes ou mesmo pressionar governos para que forçassem as empresas consideradas grandes poluidoras a baixar seus níveis de emissões, o que, em princípio, não alcançou resultado positivo.

Por outro lado, as próprias empresas começaram a entender que a arena judiciária poderia ser palco de discussão de questões ambientais – mas justamente em sentido oposto ao de maior proteção. Assim, diversos grupos empresariais também buscaram o Poder Judiciário para tentar conseguir maior permissão de poluição ou de emissão de GEE ou mesmo para forçar a concessão de licenças ambientais exigidas para o desenvolvimento de atividades econômicas.

Há, pois, utilização da decisão judicial por representantes dos dois lados da discussão ambiental e climática: tanto por aqueles que entendem ser urgente e necessário reduzir as emissões de GEE, quanto pelas partes que querem buscar legislação menos protetiva ou alcançar maiores permissões de poluição ou emissão.

Nesse cenário de litigância climática, buscou-se avaliar o estágio de discussão do tema no Poder Judiciário brasileiro. Conforme já mencionado, o uso da litigância como instrumento de proteção climática tem sido muito mais utilizado em países de tradição de *common law*, como EUA e Austrália e ainda se encontra em fase de desenvolvimento tanto no Brasil como na América Latina.

Aliás, em relação à América Latina, bons exemplos de litígios climáticos encontram-se na Colômbia, especialmente por conta da argumentação desenvolvida em sua Corte Suprema, bem como dos resultados oriundos de decisões por ela proferidas que tiveram efetivo efeito de alterar políticas públicas e determinar o estabelecimento de plano de ação a órgãos do Poder Executivo.

No Brasil, embora o termo “mudanças climáticas” seja utilizado na ementa de diversos acórdãos, foi possível perceber que grande parte das ações relacionadas às mencionadas decisões não se relacionam com a temática da proteção ambiental.

E, mesmo considerando apenas os processos que efetivamente tratam desse tema, poucas foram as hipóteses em que os litígios utilizados efetivamente tentavam se constituir enquanto instrumentos de pressão governamental ou meio de desenvolvimento de maior governança na área climática. A maioria dos processos se referia à constatação de uma irregularidade ambiental e sua conseqüente responsabilização, seja na esfera penal, como na cível ou mesmo administrativa.

Mesmo assim, foi possível perceber que alguns tribunais começaram a utilizar argumentos no sentido de ser necessário o aumento de proteção ambiental, ainda que em detrimento de projetos econômicos.

Para a pesquisa, os mais interessantes casos analisados foram aqueles nos quais o Ministério Público ingressou com ação tendo por objetivo responsabilizar companhias aéreas

pelo grande volume de emissões de GEE em pousos e decolagens – e a consequente necessidade de reparação dos danos decorrentes dessas emissões.

Isso porque, como exemplo do argumento levantado no início do trabalho, os processos demonstraram a tentativa de se chamar grandes empresas ao debate climático, responsabilizando-as por atividades muito poluentes. Isso significa, também, que o Judiciário foi chamado a desempenhar papel mais protagonista na proteção climática, ou seja, papel que pudesse melhor contribuir para o desenvolvimento de governança.

É, porém, apenas um movimento inicial. Conforme foi visto, não é possível esperar um resultado efetivo das mencionadas ações, até por questões processuais, já que os dois processos não obtiveram resultado positivo no que diz respeito a alcançar maior proteção ambiental – que seria consubstanciada na necessidade de reparação de danos causados pelos grandes volumes de emissão de GEE. Mas é interessante notar a argumentação levantada pelas partes, bem como a justificativa para a propositura desse tipo de demanda.

Nesses casos, o entendimento manifestado pelo MP de que o cumprimento dos requisitos estabelecidos em licenciamento ambiental não pode mais ser considerado suficiente para permitir que empresas extremamente poluentes continuem a exercer suas atividades, coloca em evidência a tensão entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico, entre segurança jurídica e urgência climática, servindo como exemplo de discussão de questões complexas já mencionadas.

Se a utilização do Poder Judiciário e, mais especificamente, a litigância climática, pode ser considerado como instrumento de promoção de maior governança na área ambiental, também é preciso avaliar as consequências decorrentes da excessiva judicialização da política, vez que, conforme visto, os juízes e tribunais, de maneira geral, decidem apenas dentro do que foi objeto da lide, não podendo haver manifestação em relação a outros aspectos a não ser daqueles ali delimitados.

Isso significa que, num quadro de questões complexas e de difícil solução que implicam custos orçamentários a arena jurídica pode não ter acesso a todos os dados necessários para que se tome a melhor solução possível. Essa seria, em princípio, tarefa atribuída à política e aos governantes que, justamente para isso, são legitimados pelo voto da população.

Assim, é necessário ter cuidado para que, em um ambiente de excessiva judicialização política, o exercício do poder político, por passar a estar muito envolvido com a aplicação do

direito, deixe de pertencer ao povo e seus representantes para passar às mãos de uma “elite legitimada pelo seu monopólio de saber especializado – o saber jurídico”⁴⁴⁰.

Há diversos motivos para que se veja com cautela o movimento de judicialização da política, especialmente quando se discutem direitos de difícil concretização e efetivação, a exemplo daqueles relativos à proteção climática.

Por outro lado, é também sabido que, muitas vezes, em países em desenvolvimento e com dificuldades orçamentárias, a exemplo do Brasil, a busca pelo Judiciário possa ser vista como única forma de concretização de direitos por determinadas parcelas da população.

Assim, é preciso avaliar a viabilidade de judicialização política não apenas do ponto de vista democrático, mas também da perspectiva da efetividade da atuação judiciária em matéria de proteção climática. Nesse sentido, é possível que decisões judiciais sejam capazes de alterar políticas públicas ou, ainda, influenciar atores políticos, estabelecer prioridades, inclusive orçamentárias e, também, fornecer argumentos de apoio a mudanças políticas.

Para que haja mudança positiva e efetiva, é importante que as decisões judiciais façam parte de um contexto maior de mobilização social e atenção da mídia, a fim de proporcionar maior conscientização sobre o assunto. Na realidade e conforme já visto, a mera divulgação de um tema discutido em litígio de interesse público ou estratégico pode ser resultado, por si só, favorável da questão, ainda que processualmente possa não haver exame da matéria ou decisão neste mesmo sentido.

E, nesse ponto, cumpre ressaltar a importância que a educação sobre questões ambientais ganha para evolução do tema. Há, por exemplo, diversos programas da UNESCO relacionados a ciências, educação, cultura e comunicação destinados a construir conhecimento sobre as mudanças climáticas e suas trágicas consequências para as presentes e futuras gerações. Somente esse tipo de conscientização é capaz de produzir cidadãos bem informados e que compreendam as transformações que vêm sendo causadas pelas mudanças climáticas, podendo afetar a biodiversidade existente e a disponibilidade de recursos naturais vitais⁴⁴¹.

O endereçamento da questão climática, assim, somente terá o condão de ser efetivo e adequado se passar pelas mais diferentes áreas, desde a atuação judiciária a uma maior educação e conscientização social.

Além disso, é necessário compreender que, se de um lado o ingresso da grande corporação global no debate climático é condição fundamental para que a questão possa ser

⁴⁴⁰ Cf. HESPANHA, António Manuel. *Ob. Cit. In: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316.2/39769>>. Acesso em dez.2019.

⁴⁴¹ Cf. UNESCO. *Mudança climática no Brasil. In: Representação da Unesco no Brasil*. Disponível em: <www.unesco.org/new/pt/brasil/natural-sciences/environment/climate-change/>.

adequadamente endereçada, de outro, há riscos envolvidos quando se deixa todo o tipo de decisão a cargo de agentes do mercado.

Como foi abordado anteriormente, não é mais possível acreditar que o jogo do mercado, por si só, seja capaz de adequadamente alocar recursos e reduzir externalidades. Mais do que isso, foi possível verificar, desde o início dos questionamentos a respeito dos efeitos nocivos da emissão de poluentes e GEE na atmosfera, que as empresas que desenvolvem atividades muito poluentes dificilmente decidirão cortar suas emissões. E não apenas tais empresas e indústrias, mas mesmo a adoção de energias limpas em processos produtivos, em geral, tem se mostrado lenta e o abandono da queima de combustíveis fósseis como fonte de energia tem sido processo difícil e que provavelmente não conseguirá, por si só, atender à urgência temporal que o controle das mudanças climáticas exige.

Quando supervalorizada, as regras e a dinâmica do mercado têm relegado a um segundo plano temas como o da proteção e efetivação de direitos sociais⁴⁴² e o mesmo poderá ser dito em relação a direitos ambientais⁴⁴³.

Assim, mesmo que a grande corporação global deva internalizar a questão ambiental e auxiliar nas mudanças necessárias ao alcance de produção mais limpa e com menores índices de emissões de GEE, será efetivamente necessário o desenvolvimento de governança sobre o tema, de forma a alcançar e conjugar esforços de diversos atores. É preciso estabelecer, também, regras a serem seguidas – o que nem sempre poderá ser tarefa relegada às regras de mercado, exigindo efetiva participação dos governos e representantes da sociedade civil.

Se o Poder Judiciário pode ser visto como arena de possíveis discussões para o fortalecimento da mencionada governança, é fundamental que essas discussões sejam feitas de forma coordenada e com ampla participação dos demais membros da sociedade. E, apesar

⁴⁴² Neste sentido: “Nos últimos vinte anos, porém, tem-se vindo a afirmar, no campo da cultura económica liberal, uma orientação radical que atribui à dinâmica da economia — ao mercado — um poder constituinte absoluto, pondo com isso em causa a legitimidade ou mesmo a possibilidade de uma regulação que seja estranha à economia e aos seus cálculos de mera oportunidade. Este movimento tem-se dirigido, antes de tudo, contra as garantias do direito e do modelo jurídico de tratar as questões sociais. Embora este primado da oportunidade, da competitividade, da produtividade atinja, mais em geral, outros tipos de regulação assentes em valores de harmonia social”. (HESPANHA, António Manuel. *Ob. Cit. In: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316.2/39769>>. Acesso em dez.2019).

⁴⁴³ Traz IANNI: “Esse contexto em que se verifica uma crescente e generalizada dissociação entre o Estado e a Sociedade Civil. Amplos setores da sociedade civil, compreendendo classes e grupos sociais, são alijados, barrados, esquecidos ou desafiados a situarem-se e moverem-se apenas ou principalmente nos espaços do mercado. Na medida em que o privatismo e o economicismo predominam mais ou menos absolutos não só na economia e finanças, mas também na educação, saúde, habitação, transporte, relações de trabalho e previdência, fica evidente que grande parte do que se pode denominar de sociedade civil é desafiada a sobreviver, organizar-se e conscientizar-se elaborando novos meios de luta para influenciar ou conquistar o poder”. (IANNI, Octavio. *Ob. Cit. In: Revista Estudos de Sociologia*. Vol. 4, N.6, 1999. Disponível em <<http://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/753/618>>, p. 131).

de estar passando por um momento de certa descredibilidade, é, também, papel da política e seus atores colocar em pauta discussões a respeito da urgência climática.

Se é preciso considerar as questões sociais ao lado do desenvolvimento econômico, compreendendo que as livres regras do mercado somente poderão fluir em uma sociedade minimamente consolidada e não tensionada pela falta de respeito aos direitos básicos de cada um, igualmente não é mais possível pensar o desenvolvimento sem estar associado a questões ambientais e climáticas.

E, nesse sentido, o direito é uma das disciplinas que assume o relevante papel de apresentar os limites da ação privada, de ponderar a utilização de recursos escassos e de proteger os direitos das futuras gerações, mesmo que isso possa significar certo entrave ao progresso e às regras de mercado⁴⁴⁴.

O Poder Judiciário, assim, ao exercer a função de aplicação do direito, pode, sim, contribuir com a construção da governança em matéria climática, principalmente quando falham as demais instituições ou centros de decisão, ou mesmo quando há exagerada demora para a construção de consenso em torno da premente necessidade de alteração de bases consolidadas de consumo e de produção econômica.

Mas a atuação do Judiciário, por si só, não será suficiente para o adequado endereçamento de questões tão complexas como as que se apresentam à humanidade nesse momento. É preciso que a reflexão ultrapasse e muito as fronteiras impostas pela solução de um caso concreto ou da lide apresentada e mesmo da composição entre as partes de um processo.

É preciso que o debate extravase para toda a sociedade e considere tão distintas questões como a da escassez orçamentária e da necessária construção de consensos para que as medidas se tornem aceitas e sejam efetivadas. Tudo isso sem que se perca mais tempo em um problema tão sério e que exige respostas tão imediatas.

⁴⁴⁴ Afirma HESPANHA: “O certo é que, num cenário de crise, os que pensam que estão na onda do progresso histórico sentem que o seu impulso, tanto destruidor como criador, tem por si a inevitabilidade das coisas naturais e a legitimidade moral de uma via que se entende como apontando para o progresso. Isto torna- os impacientes e agressivos, encarando como obstáculos importunos a invocação de direitos, de mecanismos processuais, de formalidades, de prazos ou moratórias, de processos de consensualização. Enfim, de todos aqueles dispositivos que mobilam o mundo dos juristas. Não é, por isso, de estranhar que, ao lado do legalismo democrático, surja hoje uma corrente mais agressiva e mais radical, que é hostil ao primado político dos juristas, fundamentalmente porque é hostil ao primado do modelo jurídico de decisão através da ponderação e do compromisso de todos os interesses sociais, em busca de soluções inclusivas e harmônicas”. (HESPANHA, António Manuel. *Ob. Cit. In: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316.2/39769>>. Acesso em dez.2019).

Infelizmente, o desfecho da COP25, realizada em Madri, na Espanha, em dezembro de 2019, não pareceu demonstrar que os países, de uma maneira geral e o Brasil, mais especificamente, compreenderam a urgência da questão climática.

A falta de consenso a respeito das regras de um mercado de carbono representou um dos gargalos das negociações. E, sobre o assunto, o Brasil foi o país que, infelizmente, fortemente contribuiu com o entrave das negociações, uma vez que defendeu a dupla contagem de créditos de carbono, que significaria que os valores de créditos de carbono comprados seriam contabilizados simultaneamente pelo país que os vendeu e pelo que os comprou; além da possibilidade de o Brasil utilizar seus excedentes de créditos do antigo MDL (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo), mecanismo previsto no Protocolo de Kyoto.

Apesar de o assunto relacionado ao mercado de carbono, que inclusive servirá para substituir o antigo MDL, ser extremamente relevante como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável, deixar a definição das regras para a próxima COP, como foi feito em 2019, somente adia mais ainda a efetivação dos compromissos de redução de emissões de GEE. Gasta-se, assim, um tempo que em assunto de mudanças climáticas é precioso e do qual a humanidade já não mais dispõe.

Deixou-se, portanto, para a próxima COP, a ser realizada em 2020 na Escócia, a definição de um dos assuntos mais sensíveis previsto no Acordo de Paris, justamente um assunto que tenta conciliar o mercado à proteção climática, por meio da instituição do mercado de carbono, a instituição de limites de emissão de GEE e a possibilidade de comercialização dos excedentes de carbono.

Ainda que alguns governos não compreendam a urgência da questão climática, é preciso agir e é preciso que todos compreendam seus próprios poderes e responsabilidades nessa tarefa. A visão catastrófica impede que sejam tomadas atitudes por já considerar qualquer mudança impossível, mas a humanidade ainda está viva, ainda habita um único planeta e ainda tem responsabilidade e espaço para ação.

Apesar de todas as dificuldades, não é possível entregar o espaço terrestre a um futuro sombrio e mesmo que muitas notícias deem conta de que estamos nas últimas décadas para a solução do problema, ainda há tempo.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sergio. **A Era do Imprevisto: A Grande Transição do Século XXI**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2017.

ADLER, Dena. *U.S. Climate Change Litigation in The Age of Trump: Year One*. In: **Columbia Law School, Sabin Center for Climate Change Law**. Fev.2018. Disponível em <<http://columbiaclimatelaw.com/files/2018/02/Adler-2018-02-U.S.-Climate-Change-Litigation-in-the-Age-of-Trump-Year-One.pdf>>. Acesso em: jun.2019.

ALBERTO, Marco Antônio Moraes; MENDES, Conrado Hübner. *Litigância climática e separação de poderes*. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália Simões (Coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

ARROW, Kenneth [et al]. *Is There a Role for Benefit-Cost Analysis in Environmental, Health, and Safety Regulation?* In: **Science**. Vol. 272, 12.abr.1996. Disponível em: <<https://science.sciencemag.org/content/272/5259/221>>.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a Uma Outra Modernidade**. São Paulo: Editora 34. 2011.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Pressupostos Sociológicos e Dogmáticos da Fundamentalidade do Direito ao Meio Ambiente Sadio e Ecologicamente Equilibrado**. Tese de Doutorado em Direito. Santa Catarina: Universidade Federal de Santa Catarina, 2006.

BIANCHI, Patrícia. **Eficácia das Normas Ambientais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BORGES, Robinson. *O Alto Custo da Negação*. In: **Valor Econômico**. 19.set.2019. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/coluna/o-alto-custo-da-negacao.ghtml>>.

BRANNIGAN, Niamh; ZANDONAI, Roberta. *Crescem as leis para proteger o meio ambiente, mas há falhas graves de implementação, diz relatório*. In: **Nações Unidas Brasil**.

Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/crescem-as-leis-para-proteger-o-meio-ambiente-mas-ha-falhas-graves-de-implementacao-diz-relatorio/>>.

BRASIL. **Portaria nº 7.217, de 27 de dezembro de 2019**. Fonte: Imprensa Nacional. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-7.217-de-27-de-dezembro-de-2019-236098591>>.

_____. **Resumo Executivo: Estudos do Projeto Brasil 2040**. Brasília: 2015. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/adaptacao/plano-nacional-de-adaptacao/itemlist/category/160-adapta%C3%A7%C3%A3o?start=14#saiba-mais>>. Acesso em: set.2016.

_____. **Governança Pública: Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública e Ações Indutoras de Melhoria**. Brasília: Tribunal de Contas da União (TCU), Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014, pp. 11-2. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/comunidades/governanca/entendendo-a-governanca/referencial-de-governanca/>>.

_____. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm>. Fonte: Planalto.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Fonte: Planalto.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Fonte: Planalto.

_____. **Ministério de Minas e Energia**. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/web/guest/pagina-inicial/outras-noticias/-/asset_publisher/32hLrOzMKwWb/content/renovaveis-devemmanter-participacao-de-43-na-matriz-energetica-em-2017>. Acesso em: 25.set.2018.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *O surgimento do Estado republicano*. In: **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**. n. 62, 2004. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452004000200008>>.

_____. **Democracy and Public Management Reform**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. *Relatório Brundtland - Nosso Futuro Comum*. In: **Organização das Nações Unidas**. 1987. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>.

BULLA, Beatriz. *Preocupação com Mudança Climática Domina Agenda do FMI*. In: **Estadão - Sustentabilidade**. 17.out.2019. Disponível em: <https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,preocupacao-com-mudanca-climatica-domina-agenda-do-fmi,70003052841?utm_source=meio&utm_medium=email>.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O Direito na Sociedade Complexa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Litígio estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números - 2019**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>.

CORAL-DÍAZ, Ana Milena; LONDOÑO-TORO, Beatriz; MUÑOZ-ÁVILA, Lina Marcela. *El Concepto de Litigio Estratégico en América Latina: 1990-2010*. In: **Vniversitas**. Bogotá (Colombia) N° 121: 49-76, julio-diciembre de 2010. Disponível em: <www.scielo.org.co/pdf/vniv/n121/n121a03.pdf>.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-23/17*. In: **CorteIDH**. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 27.dez.2019

_____. *Opiniones Consultivas*. In: **CorteIDH**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es

COUSO, Javier; HUNEEUS, Alexandra; SIEDER, Rachel (Org.). **Cultures of Legality judicialization and political activism in Latin América**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

COUTO, Cláudio; ARANTES, Rogério. *Por que a Constituição Brasileira Abarca Tantas Políticas Públicas?* In: **CEPESP – Centro de Política e Economia do Setor Público (FGV)**. 24.out.2018. Disponível em <https://cepesp.wordpress.com/2018/10/24/mudando-se-vai-ao-longo-30-anos-de-transformacao-constitucional-incessante/>.

DALÉN, Annika; GUZMÁN, Diana Esther; MOLANO, Paola. **La regulación de la interrupción voluntaria del embarazo em Colombia**. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2017.

DANI, Anis; HAAN, Arjan de (Org.) **Inclusive States. Social Policy and Structural Inequalities**. Washington DC: World Bank, 2008.

DECISÕES. **Institucional**. Disponível em: <http://www.decisoes.com.br/v29/index.php?fuseaction=institucional.faq#a2#ixzz5y6kB7ZI2%3E>.

DEJUSTICIA. **Nosotros**. Disponível em: <https://www.dejusticia.org/acerca-de-nosotros/>.

DEZALAY, Ives e TRUBEK, David. *A reestruturação global e o direito: A internacionalização dos campos jurídicos*. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e Globalização Econômica**, São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

DUPAS, Gilberto. **Atores e Poderes na Nova Ordem Global**. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

EUROPEAN ROMA RIGHTS CENTER (ERRC). *Strategic Litigation of Race Discrimination in Europe: from Principles to Practice - A Manual on the Theory and Practice of Strategic Litigation with Particular Reference to the EC Race Directive*. In: **Implementing European Anti-Discrimination Law**. Disponível em: <www.errc.org/uploads/upload_en/file/00/C5/m000000C5.pdf>.

FARIA, José Eduardo. *Os ultraliberais e o preço da liberdade*. In: **O Estado de São Paulo**. 24.abr.2019. Disponível em <<https://opinio.estado.com.br/noticias/espaco-aberto,os-ultraliberais-e-o-preco-da-liberdade,70002801726>>.

_____. *Democracia e resiliência constitucional*. In: **Estadão - Opinião**. 05.mar.2019. Disponível em: <<https://opinio.estado.com.br/noticias/espaco-aberto,democracia-e-resiliencia-constitucional,70002743861>>.

_____. **Corrupção, Justiça e Moralidade Pública**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2019.

_____. **Sociologia Jurídica: Direito e Conjuntura (Série GVLaw)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

_____. *O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios*. In: **Estudos Avançados**. Vol. 18, n. 51, São Paulo, mai./ago. 2004. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142004000200006>>.

_____. **Justiça e Conflito: Os Juízes em Face dos Novos Movimentos Sociais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

_____. *Ordem Legal x Mudança Social: A Crise do Judiciário e a Formação do Magistrado*. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e Justiça: a Função Social do Judiciário**. São Paulo: Editora Ática, 1989.

_____. **Poder e Legitimidade – Uma Introdução à Política do Direito**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978.

FOUCAULT, Michel. *Soberania e Disciplina*. In: **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal Editora, 1979.

GAGLIONI, Cesar. *Por que Greta Thunberg foi Eleita a Pessoa do Ano da Time*. In: **Nexo Jornal - Expresso**. 11.dez.2019. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/12/11/Por-que-Greta-Thunberg-foi-eleita-a-Pessoa-do-Ano-da-Time>>.

GANGULY, Geetanjali; SETZER, Joana; HEYVAERT, Veerle. *If at First You Don't Succeed: Suing Corporations for Climate Change*. In: **Oxford Journal of Legal Studies**. Vol. 38, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/ojls/gqy029>>.

GARAVITO, César Rodríguez. *Beyond the courtroom: the impact of judicial activism on socioeconomic rights in Latin America*. In: **Texas Law Review**. 2011. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r27171.pdf>>.

GARAVITO, César Rodríguez; KAUFFMAN, Celeste. *Guía para implementar decisiones sobre derechos sociales – Estrategias para los jueces, funcionarios y activistas*. In: **Documentos Dejusticia 17**. 26.abr.2014. Disponível em <https://www.dejusticia.org/wp-content/uploads/2017/04/fi_name_recurso_589.pdf>.

GIDDENS, Anthony. **A Política da Mudança Climática**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2010.

GIORGI, Raffaele de; FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Estado de Coisas Inconstitucional*. In: **Opinião Estadão**. 19.set.2015. Disponível em: <<https://opinio.estadao.com.br/noticias/geral,estado-de-coisas-inconstitucional,10000000043>>.

GLOBAL CLIMATE ACTION. *Companies*. In: **Nazca 2019**. Disponível em: <<https://climateaction.unfccc.int/views/stakeholders.html?type=companies>>.

GLOBAL COMMISSION ON THE ECONOMY AND CLIMATE. *The 2018 report of the Global Commission on the Economy and Climate*. In: **New Climate Economy**. Disponível em: <<http://newclimateeconomy.report:443/>>.

GLOPPEN, Siri. *Public Interest Litigation, Social Rights and Social Policy*. In: DANI, Anis; HANN, Arjan de (Org.). **Inclusive States. Social Policy and Structural Inequalities**. Washington DC: World Bank, 2008.

GREENHOUSE GAS PROTOCOL. **About Us**. Disponível em: <<https://ghgprotocol.org/about-us>>.

GRIPPA, Pierpaolo; SCHMITTMANN, Jochen; SUNTHEIM, Felix. *Climate Change and Financial Risk - Central banks and financial regulators are starting to factor in climate change*. In: **Finance & Development**. Vol. 56, N. 4. 2019. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2019/12/climate-change-central-banks-and-financial-risk-grippa.htm>>.

GROSS, Neil. *Is Environmentalism Just for Rich People*. In: **The New York Times**. 14.dez.2018. Disponível em <https://www.nytimes.com/2018/12/14/opinion/sunday/yellow-vest-protests-climate.html?utm_campaign=oqel&utm_source=Newsletter>. Acesso em: abr.2019.

GUNNINGHAM, Neil; SINCLAIR, Darren. **Designing Smart Regulation**. Oxford: Clarendon Press, 1998. Disponível em: <www.oecd.org/environment/outreach/33947759.pdf>.

GÜNTER, Klaus. *Responsabilização na Sociedade Civil*. In: **Revista Novos Estudos** (Vol. 63). São Paulo: Cebrap, 2002.

GVces (2015). **Adaptação às mudanças climáticas e o setor empresarial**. Disponível em: <http://adaptacao.gvces.com.br/?fbclid=IwAR01pi-JWiTCjl32NSkx-CLgOXWwzrXXNNIdn8_Og6YmrdhG2CnfasjCrao>.

HARARI, Isabel. *Ribeirinhos atingidos por Belo Monte exigem retomar seu território*. In: **ISA - Instituto Socioambiental**. 09.fev.2018. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/ribeirinhos-atingidos-por-belo-monte-exigem-retomar-seu-territorio>>.

HARDIN, Gerrett. *The Tragedy of the Commons. Science*. In: **New Series**, Vol. 162, No. 3859 (Dec. 13, 1968), pp. 1243-1248.

HARVEY, Hal; ORVIS, Robbie; RISSMAN, Jeffrey. **Designing Climate Solutions – A Policy Guide for Low-Carbon Energy**. Washington: IslandPress, 2018.

KEOHANE, Robert; VICTOR, David. *The Regime Complex for Climate Change*. In: **Discussion Paper - Harvard Project on International Climate Agreements**. jan.2010. Disponível em: <<https://www.belfercenter.org/publication/regime-complex-climate-change>>.

HERSHKOFF, Helen; HOLLANDER, David. *Rights into Action: Public Interest Litigation in the United States*. In: McClymont, Mari; GOLUB, Stephen (Org.). **Many Roads to Justice: The Law Related Work of Ford Foundation Grantees around the World**. New York: Ford Foundation, 2000.

HESPANHA, António Manuel. *Rumos do Constitucionalismo no Séc. XXI: Constitucionalismo, Pluralismo e Neoliberalismo*. In: **Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316.2/39769>>. Acesso em dez.2019.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes**. Nova Iorque: W. W. Norton & Company, 2000.

IANNI, Octavio. *Globalização e Crise do Estado-Nação*. In: **Revista Estudos de Sociologia**. Vol. 4, N.6, 1999. Disponível em <<https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/753/618>>.

INNERARITY, Daniel. *La gobernanza global, de la soberania a la responsabilidad*. In: **Revista CIDOB d'Afers Internacionals**. Nº 100, pp. 11-23. Diciembre 2012. Disponível em:

<https://www.cidob.org/es/articulos/revista_cidob_d_afers_internacionals/100/la_gobernanza_global_de_la_soberania_a_la_responsabilidad>.

_____. *Justicia Climática*. In: **Daniel Innerarity - Selección de Artículos**. Disponível em <www.danielinnerarity.es/articulos/>. Acesso em 24.abr.2019.

_____. *La política después de la indignación. Claves de razón práctica 218 (diciembre 2011)*. In: **Daniel Innerarity - Selección de Artículos**. Disponível em <www.danielinnerarity.es/articulos/>.

_____. *What is Governance?* In: **Globernance**. Disponível em <<https://globernance.org/wp-content/uploads/2011/02/GouvernanceEN.pdf>>.

INNERARITY, Daniel. *Introduction: Governing global risks*. In: **Humanity at risk: the need for global governance**. INNERARITY, Daniel; SOLANA, Javier (Orgs.). Bloomsbury, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. São Paulo: IBGC, 2015.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. *MCTIC define estrutura de governança do ImpactaClima*. In: **Notícias - INPE**. 02.jan.2020. Disponível em: <www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5333>.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. *PRODES estima 7.989 km² de desmatamento por corte raso na Amazônia em 2016*. In: **Notícias - INPE**. São José dos Campos: 29.nov.2016. Disponível em: <www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5138>.

_____. *PRODES estima 7.989 km² de desmatamento por corte raso na Amazônia em 2016*. In: **Notícias - INPE**. São José dos Campos: 29.nov.2016. Disponível em: <www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=4344>.

JEE, Charlotte. Amazon just pledged to hit net zero climate emissions by 2040. In: MIT Technology Review. Set.2019. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/f/614408/amazon-just-pledged-to-hit-net-zero-climate-emissions-by-2040/?utm_source=newsletters&utm_medium=email&utm_campaign=the_download.unpaid.engagementv>.

JODAS, Natália. **Diretrizes de Sustentabilidade da Economia Ecológica para os projetos de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) no Brasil**. Tese de Doutorado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário. São Paulo, Universidade de São Paulo, 2019.

JORAMILLO, Juan Fernando. **Constitución, democracia y derechos**. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2016.

JORAMILLO, Juan Fernando; YEPES, Rodrigo Uprimny; GUARNIZO, Diana. **Intervención judicial en cárceles, in Constitución, democracia y derechos**. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2016.

LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental: a Reapropriação Social da Natureza**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2014.

LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. *Derechos de la naturaleza: fundamentos y protección por el estado ecológico de derecho em America Latina*. In: CHACÓN, Mario Peña (Org.). **Derecho Ambiental del Siglo XXI**. San Jose de Costa Rica: Isolma, 2019.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial – Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LIBÓRIO, Bárbara. *Por que o Ibama arrecada só 5% das multas ambientais que aplica*. In: **Aos Fatos**. 31.jan.2019. Disponível em: <<https://aosfatos.org/noticias/por-que-o-ibama-arrecada-so-5-das-multas-ambientais-que-aplica/>>.

LOBEL, Orly. *The Renew Deal: The Fall of Regulation and the Rise of Governance in Contemporary Legal Thought*. In: **Minnesota Law Review / San Diego Legal Studies Paper**. Vol. 89, nov.2004, n. 07-27. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=723761>.

LONDON SCHOOL OF ECONOMICS AND POLITICAL SCIENCE (LSE). **Climate Change Laws of the World**. Disponível em: <http://www.lse.ac.uk/GranthamInstitute/climate-change-laws-of-the-world/?fromyear=1963&toyear=2018&country=BRA&side_a=all&side_b=all&side_c=all&classification=all&climate_area=all&status=all&type=litigation>.

_____. **Climate Change Laws of the World.** Disponível em: <<http://www.lse.ac.uk/GranthamInstitute/litigation/decision-c-03516-of-february-8-2016/>>.

_____. **Climate Change Laws of the World.** Disponível em: <<http://www.lse.ac.uk/GranthamInstitute/litigation/future-generation-v-ministry-environment-others/>>.

_____. **Climate Change Laws of the World.** Disponível em: <<http://www.lse.ac.uk/GranthamInstitute/litigation/advisory-opinion-no-016-13-dti-cc/>>.

_____. **Climate Change Laws of the World.** Disponível em: <http://www.lse.ac.uk/GranthamInstitute/climate-change-laws-of-the-world/?fromyear=1963&toyear=2018&country=BRA&side_a=all&side_b=all&side_c=all&classification=all&climate_area=all&status=all&type=litigation>.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direito Subjetivo e Direitos sociais: o Dilema do Judiciário no Estado Social de Direito.* In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça.** São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

_____. **Direito e Transformação Social: Ensaio Interdisciplinar das Mudanças no Direito.** Belo Horizonte: Editora Nova Alvorada, 1997.

MAISONNAVE, Fabiano; CAGLIARI, Arthur. *230 fundos que administram R\$ 65 trilhões pedem ao Brasil que proteja Amazônia.* In: **Folha Online.** 18.set.2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/09/230-fundos-que-administram-r-65-trilhoes-exortam-brasil-a-proteger-a-amazonia.shtml?utm_campaign=anexo&utm_source=anexo>.

MALDONADO, Daniel Eduardo Bonilla. *O formalismo jurídico, a educação jurídica e a prática profissional do direito na América Latina.* In: **Revista da Faculdade de Direito da UFG.** v. 36, n. 02, pp. 101-134, jul./dez. 2012. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/34615/18273>>. Acesso em: 24.dez.2019.

MARKELL, David; RUHL, J. B. *An Empirical Assessment of Climate Change in the Courts: A New Jurisprudence or Business as Usual?* In: **Florida Law Review.** Vol. 64. 2012. Disponível em: <<https://ir.law.fsu.edu/articles/62/>>.

MARTÍNEZ-ALIER, Joan. **O Ecologismo dos Pobres: Conflitos Ambientais e Linguagens de Valoração.** São Paulo: Editora Contexto, 2015.

MCCORMICK, Sabrina [et al]. *Strategies in and outcomes of climate change litigation in the United States*. In: **Nature Climate Change**. v.8, pp. 829-833, 2018. Londres. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41558-018-0240-8>>.

MERCHANT, Brian. *6,000 Amazon Employees, Including a VP and Directors, Are Now Calling on Jeff Bezos to Stop Automating Oil Extraction*. In: **Gizmodo**. 04.dez.2019. Disponível em: <https://gizmodo.com/6-000-amazon-employees-including-a-vp-and-directors-n-1834001079?utm_source=meio&utm_medium=email>.

MILMAN, Oliver. *California fires: what is happening and is climate change to blame?* In: **The Guardian**. 12.nov.2018. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/us-news/2018/nov/12/california-fires-latest-what-is-happening-climate-change-trump-response-explained>>. Acesso em abr.2019.

NABAIS, José Casalta. *A Face Oculta dos Deveres Fundamentais: os Deveres e os Custos dos Direitos*. In: **Revista Direito Mackenzie**. Ano 3, N. 2, 2002. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246>>. Acesso: em abr.2019.

NACHMANY, Michal; SETZER, Joana. **Global trends in climate change legislation and litigation: 2018 snapshot**. Londres: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment (GRI), 2018. Disponível em: <<http://www.lse.ac.uk/GranthamInstitute/wp-content/uploads/2018/04/Global-trends-in-climate-change-legislation-and-litigation-2018-snapshot-3.pdf>>.

NGFS. *A call for action Climate change as a source of financial risk*. In: **Network for Greening the Financial System**. April 2019. Disponível em: <https://www.banque-france.fr/sites/default/files/media/2019/04/17/ngfs_first_comprehensive_report_-_17042019_0.pdf>.

NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. **Direito e Sociedade: a Transição ao Sistema Jurídico Responsivo**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.

NUSDEO, Ana Maria. *Litigância e Governança Climática: Possíveis Impactos e Implicações*. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália Simões (Coord.). **Litigância Climática: Novas Fronteiras Para o Direito Ambiental no Brasil**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. **Direito Ambiental & Economia**. Curitiba: Editora Juruá, 2018.

OBERGASSEL, Wolfgang [et al]. *The Calm before the storm - An assessment of the 23 rd Climate Change Conference COP23 in Bonn*. In: **Wuppertal Institut**. Wuppertal: Wuppertal Institut für Klima, Umwelt, Energie gGmbH, 2018. Disponível em: <<https://wupperinst.org/fa/redaktion/downloads/publications/COP23-Report.pdf>>.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. *Chance de Cumprir Meta de Paris é de 5%*. In: **Observatório do Clima**. 31.jul.2017. Disponível em: <www.observatoriodoclima.eco.br/chance-de-cumprir-meta-de-paris-e-de-5-diz-estudo/>.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris, de 12 de dezembro de 2015**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>>.

OPEN SOCIETY INSTITUTE. **From Rights to Remedies Structures and Strategies for Implementing International Human Rights Decisions**. Nova Iorque: OSI, 2013.

OTTEH, Joseph. *Litigation for Justice. A Primer on Public Interest Litigation (PIL)*. In: **Access to Justice, 2012. (on different countries experiences)**. Disponível em: <<http://accesstojusticeng.org/Litigating%20for%20Justice.pdf>>.

PADILLA, Carmen Montesinos. *La implementación de los ‘principios Ruggie’: ¿Nuevos avances en la conformación de um derecho global emergente?* In: **Homa Publica: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**. Vol. 02, pp. 78-107, jul.2018. Disponível em: <<http://homacdhe.com/journal/wp-content/uploads/sites/3/2018/10/La-implementaci%C3%B3n-de-los-Principios-Ruggie-Nuevos-avances-en-la-conformaci%C3%B3n-de-un-derecho-global-emergente.pdf>>.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari; **Climate change litigation: regulatory pathways to cleaner energy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

PICHEL, Mar. *Por Que Alguns Estudiosos Dizem que o Capitalismo Como Conhecemos Está Chegando ao Fim*. In: **BBC News Mundo**. 25.ago.2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-49400332?utm_campaign=oqel&utm_source=Newsletter>.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A Globalização da Globalização da Natureza e a Natureza da Globalização**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2012.

PRESTON, Brian. *Climate Change Litigation (Parts 1 and 2)*. In: **Carbon and Climate Law Review**. 04.nov.2010. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2346008>.

PUCCI, Rafael Diniz. **Criminalidade Ambiental Transnacional: Desafios Para a Sua Regulação Jurídica**. Tese de Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito - DFD. São Paulo: Universidade de São Paulo, USP/Brasil: 2013.

RIAÑO, Astrid Puentes. *Litígio Climático e Direitos Humanos*. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Simões Botter (Coords.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

RICH, Nataniel. *Losing Earth: The Decade we Almost Stopped Climate Change*. In: **The New York Times Magazine**. 01.ago.2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2018/08/01/magazine/climate-change-losing-earth.html?utm_source=meio&utm_medium=email>. Acesso em 11.abr.2019.

RIPPLE, William J; WOLF, Christopher; NEWSOME, Thomas M; BARNARD, Phoebe; MOOMAW William R. *World Scientists' Warning of a Climate Emergency* In: *BioScience* Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/biosci/biz088>>.

ROOM, Joseph. *Is there a difference between global warming and climate change?* In: **The Years Project**. Disponível em: <<https://theyearsproject.com/ask-joe/difference-global-warming-climate-change/>>.

ROWELL, Arden. *Foreign Impacts and Climate Change*. In: **Harvard Environmental Law Review**, **Forthcoming**. (January 16, 2015). Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2556437>.

RUGGIE, John. *The Social Construction of the UN Guiding Principles on Business and Human Rights*. In: **Corporate Responsibility Initiative Working Paper N. 67**. Cambridge: John F. Kennedy School of Government, Harvard University, 2011.

RUHL, J. B. *General Design Principles for Resilience and Adaptive Capacity in Legal Systems: Applications to Climate Change Adaptation Law*. In: **North Carolina Law Review / FSU College of Law, Public Law Research Paper n. 464**. 18.out.2010. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1694187>.

SCHÄFER, Armin. *Liberalization, inequality and democracy's discontent*. In: SCHÄFER, Armin; STREECK, Wolfgang (Orgs.). **Politics in The Age of Austerity**. London: Polity Press, 2013.

SETZER, Joana; BANGALORE, Mook. *Regulating climate change in the courts*. In: AVERCHENKOVA, Alina et al (Orgs.). **Climate change legislation: content and application**. Cheltenham: Edward Elgar, 2017.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Simões Botter. *Introdução*. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Simões Botter (Coords.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. *Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo*. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Simões Botter (Coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

SETZER, Joana; VANHALA, Lisa. *Climate change litigation: A review of research on courts and litigants in climate governance*. In: **Advanced Review**. 04.mar.2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1002/wcc.580>>.

SOUZA, Maria Cristina Oliveira; CORAZZA, Rosana Icassatti. *Do Protocolo Kyoto ao Acordo de Paris: uma análise das mudanças no regime climático global a partir do estudo da evolução de perfis de emissões de gases de efeito estufa*. In: **Desenvolvimento e Meio Ambiente**. v. 42, dez. 2017. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/article/view/51298/34446>>. Acesso em: 12 jul.2018.

STREECK, Wolfgang; MERTENS, Daniel. *Public finance and the decline of State capacity in democratic capitalism*. In: SCHÄFER, Armin; STREECK, Wolfgang (Orgs.). **Politics in The Age of Austerity**. London: Polity Press, 2013.

TAYLOR, Matthew; WATTS, Jonathan. *Revealed: the 20 firms behind a third of all carbon emissions*. In: **The Guardian**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2019/oct/09/revealed-20-firms-third-carbon-emissions?utm_campaign=oqel&utm_source=Newsletter>. Acesso em: 15.out.2019.

TEMPLE, James. *Why we should be far more afraid of climate tipping points*. In: **MIT Technology Review**. 27.nov.2019. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/s/614766/why-we-should-be-far-more-afraid-of-climate-tipping-points/?utm_source=newsletters&utm_medium=email&utm_campaign=the_download.unpaid_engagement>. Acesso em: 24.dez.2019.

_____. *If we spend \$1.7 trillion on climate adaptation we could make four times that much back*. In: **MIT Technology Review**. 10.set. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/f/614291/if-we-spend-trillions-on-climate-adaptation-we-will-make-four-times-that-much-back/?utm_campaign=the_download.unpaid_engagement&utm_source=hs_email&utm_medium=email&utm_content=76699924&_hsenc=p2ANqtz--kju8WJjrEfTUbbWkbliw8txkQHZrcxWWqx0qhaOa0_IKdq5XJ7seo2mNxSaz-eEuzx2FvRelFhY5cMdJR6yGIWMin0w&_hsmi=76699924>.

TRUBEK, David M.; TRUBEK, Louise G. *New Governance & Legal Regulation: Complementarity, Rivalry, and Transformation*. In: **Columbia Journal of European Law**,

Summer 2007 / University of Wisconsin Legal Studies Research Paper n. 1.047.

Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=988065>.

UN ENVIRONMENT. *Global Environment Outlook Geo-6 Healthy Planet, Healthy People*. Londres: Cambridge University Press, 2019. DOI: <<https://doi.org/10.1017/9781108627146>>.

_____. *The Status of Climate Change Litigation - A Global Review*. In: **UN Environment Programme (UNEP)**. Nairobi, mai.2017. Disponível em: <<https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/20767/climate-change-litigation.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.

_____. *The use of economic instruments in environmental policy: opportunities and challenges*. In: **UN Environment Programme (UNEP)**. 2004. Disponível em: <https://unep.ch/etu/publications/Economic_Instrument_Opp_Chnull_final.pdf>.

UNESCO. *Mudança climática no Brasil*. In: **Representação da Unesco no Brasil**. Disponível em: <www.unesco.org/new/pt/brasil/natural-sciences/environment/climate-change/>.

UNITED NATIONS. **World Population Prospects: The 2017 Key Findings and Advance**.

Disponível em: <https://esa.un.org/unpd/wpp/publications/Files/WPP2017_KeyFindings.pdf>.

_____. *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework*. In: **Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights**. 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/documents/publications/GuidingprinciplesBusinesshr_eN.pdf>.

VANHALA, Lisa. *The comparative politics of courts and climate change*. In: **Environmental Politics**. 22:3, pp. 447-474, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/09644016.2013.765686>>.

VEIGA, José Eli da. **O Antropoceno e a Ciência do Sistema Terra**. São Paulo: Editora 34, 2019.

_____. **Para Entender o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Editora 34, 2015.

_____. **A Desgovernança Mundial da Sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013.

VIANNA, Luiz Jorge Werneck. **Ensaio Sobre Política, Direito e Sociedade**. São Paulo: Editora Hucitec, 2015.

VICK, Mariana. *O Que Diz o "Green New Deal" de Ocasio-Cortez, nos EUA*. In: **Expresso - Jornal Nexo/Reuters**. 07.fev.2019. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2019/02/15/O-que-diz-o-‘Green-New-Deal’-de-Ocasio-Cortez-nos-EUA>>.

VITALI, Stefania; JAMES Glattfelder; BATTISTON, Stefano. *The Network of Global Corporate Control*. In: **PLoS ONE**. October 26, 2011. Disponível em: <<https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0025995>>.

WEISE, Karen. *Over 4,200 Amazon Workers Push for Climate Change Action, Including Cutting Some Ties to Big Oil*. In: **The New York Times**. 10.abr.2019. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2019/04/10/technology/amazon-climate-change-letter.html>>.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The Global Risks Report 2018 - 13th Edition**. Geneva: 2018. Disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/WEF_GRR18_Report.pdf>.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *COP24 - Special Report: Health and Climate Change*. In: **World Health Organization**. 2018. Disponível em: <<https://apps.who.int/iris/handle/10665/276405>>.

YEPES, Rodrigo Uprimny. *A Judicialização da Política na Colômbia: Casos, Potencialidades e Riscos*. In: **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**. Vol.4, N. 6, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v4n6/es_a04v4n6.pdf>.

ANEXO – Lista de processos

Processos nos Tribunais Superiores

Tabela 5: Processos nos Tribunais Superiores do Brasil

Nº	Título	Órgão	Decisão	Data de decisão
1	AREsp nº 837.218/SP	STJ	<p>ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIDA. SÚMULA 283/STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSÍVEL ANALISAR EM RECURSO ESPECIAL. AUTORIA E EXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA POR QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 997/1976, REGULAMENTADA PELO DECRETO N. 8.468/1976, COM A REDAÇÃO DO DECRETO N. 39.551/1994. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.</p> <p>1. No tocante à necessidade do prévio depósito da multa para conhecimento do recurso administrativo. O Tribunal <i>a quo</i> consignou que cabia à embargante se valer do Poder Judiciário no momento adequado para ver assegurado esse direito de defesa administrativa sem o prévio recolhimento ou depósito da multa. Todavia, tal fundamento, capaz de manter a totalidade do acórdão recorrido no respectivo ponto, não foi infirmado por meio do recurso especial, o que atrai a incidência do óbice Súmula 283/STF, que assim dispõe <i>in verbis</i>: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"</p> <p>2. Não se insere no rol de competências do Superior Tribunal de Justiça a análise de malferimento a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de matéria afeta ao âmbito de cognição do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, a, da Constituição da República).</p> <p>3. No que tange ao argumento de que a recorrente não teria sido a autora do referido incêndio, ou que dele não teria se beneficiado, verifica-se que qualquer modificação no entendimento firmado</p>	14/05/2019

			<p>no acórdão recorrido, demandaria necessariamente a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".</p> <p>4. Na espécie, o deslinde da matéria ocorreu lastreado na Lei estadual n. 997/1976. Com efeito, a solução da lide passa essencialmente pela análise de legislação local. Ocorre que essa medida é vedada em recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".</p> <p>5. Recurso especial não conhecido.</p>	
2	REsp nº 1.457.851/RN	STJ	<p>PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO AMBIENTAL. BAÍA DOS GOLFINHOS. PRAIA. BEM DE USO COMUM DO POVO. ARTS. 6º, CAPUT E § 1º, E 10, CAPUT E § 3º, DA LEI 7.661/1988. FALÉSIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 4º, VIII, DA LEI 12.651/2012. TERRENO DE MARINHA.DOMÍNIO DA UNIÃO. LOCAL DE NIDIFICAÇÃO DE TARTARUGAS MARINHAS.PROPRIEDADE DO ESTADO. ART. 1º, CAPUT, DA LEI 5.197/1967. CONSTRUÇÃO ILEGAL. DEMOLIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.HISTÓRICO DA DEMANDA.</p> <p>1. Cuida-se de Ação Declaratória proposta por estabelecimento hoteleiro contra a União, buscando reconhecimento judicial de que o imóvel litigioso não se encontra em terreno de domínio público; alternativamente, pede que se declare que a empresa detém posse legal da área, bem como que se afirme a ilicitude de pretensão demolitória da Administração. O Juiz de 1º grau e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgaram improcedente a ação.</p> <p>2. Construída e em funcionamento sem licenciamento ambiental, a edificação litigiosa é "barraca de apoio" (lancheonete/bar) destinada aos hóspedes do Hotel Village Natureza, no Distrito de Pipa, Município de Tibau do Sul. O estabelecimento em questão se localiza na praia, no sopé de altíssima falésia, ponto de desova de tartarugas marinhas, em trecho de mar considerado habitat de golfinhos, cartão postal do paradisíaco litoral sul do Estado do Rio Grande do Norte. QUÍNTUPLA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO</p>	26/05/2015

		<p>3. Ocorre, <i>in casu</i>, quántupla violação da legislação vigente em virtude de construção a) em terreno de marinha (terraço costeiro), sem autorização da União; b) em Área de Preservação Permanente(falésias); c) em praia, bem de uso comum do povo; d) em superfície de nidificação de quelônios; e em razão de e) ausência de licenciamento ambiental.</p> <p>AUTOEXECUTORIEDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E ORDEM DE DEMOLIÇÃO</p> <p>4. Nas palavras do acórdão recorrido, há Relatório de Fiscalização do Ibama, órgão ambiental federal, que atesta encontrar-se a obra em Área de Preservação Permanente e de domínio da União. À luz do princípio da autoexecutoriedade dos atos administrativos, que dispensa ordem judicial para sua plena eficácia, a demolição de construção pode ser ordenada diretamente pela Administração, desde que precedida de regular processo.</p> <p>5. Retomar bem público subtraído contra <i>legem</i> nada sugere de despótico, ao contrário, arbítrio externa, sim, comportamento de particular que dele se apropria com exclusividade, prática ética, política e juridicamente inaceitável, pois denuncia privilégio e benefício, comercial ou pessoal, do mais esperto em desfavor de multidão de respeitadores cõscios das prescrições legais. Tal usurpação elimina, às claras, o augusto princípio da igualdade de todos perante a lei, epicentro do Estado de Direito. Por óbvio, tampouco tolhe o agir da Administração a existência de outras ocupações irregulares no local, visto que multiplicidade de infratores não legitima, nem anistia ou enobrece, pela banalização, ilegalidade estatuída na Constituição ou em lei. 6. Inatacável, portanto, o acórdão recorrido ao confirmar o julgamento antecipado da lide. Construção ou atividade irregular em bem de uso comum do povo revela dano <i>in re ipsa</i>, dispensada prova de prejuízo in concreto, impondo-se imediata restituição da área ao estado anterior. Demolição e restauração às expensas do transgressor, ressalvada hipótese de o comportamento impugnado contar com inequívoca e proba autorização do órgão legalmente competente.</p> <p>PRAIA</p> <p>7. Segundo a Lei 7.661/1988 (Lei do Gerenciamento Costeiro), praia é "a área coberta</p>	
--	--	--	--

			<p>e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema" (art. 10, § 3º).</p> <p>8. A mesma norma, quanto à utilização, dispõe que "praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido" (art.10, caput). Em adição, sobre o domínio, a Constituição de 1988 não deixa dúvida: "praias marítimas" e "terrenos de marinha e seus acrescidos" integram o conjunto dos "bens da União" (art. 20, IV e VII).</p> <p>9. A nenhuma pessoa se faculta, ao arripio da lei e da Administração, ocupar ou aproveitar praia de modo a se assenhorear, com finalidade comercial ou não, de espaço, benefícios ou poderes inerentes ao uso comum do povo. Livre acesso significa inexistência de obstáculos, construções ou estruturas artificiais de qualquer tipo, de tal sorte que a circulação na praia - em todas as direções, assim como nas imprescindíveis vias, estradas, ruas e caminhos de ingresso e saída - esteja completamente desimpedida. Franco acesso equivale à plenitude do direito de ir e vir, isento de pagamento e de controle de trânsito, diretos ou indiretos. Admite-se retribuição pecuniária quando decorrente de cobrança, pelo Estado, por aproveitamento de bem de uso comum do povo e limitação de acesso apenas no âmbito do exercício de legítimo poder de polícia, sobretudo para salvaguardar elevados valores coletivos, como saúde pública, meio ambiente, paisagem, patrimônio histórico e segurança nacional.</p> <p>FALÉSIAS</p> <p>10. Falésias marinhas, ativas (= vivas) ou inativas (= mortas), como borda escarpada de "tabuleiro" costeiro, são Áreas de Preservação Permanente (art. 2º, g, da Lei 4.771/1965, revogada, e art. 4º, VIII, da Lei 12.651/2012), portanto compõem terreno <i>non aedificandi</i>, com presunção absoluta de dano ambiental caso ocorra desmatamento, ocupação ou exploração, observadas as ressalvas, em rol taxativo, expressa e legalmente previstas. Contra tal presunção juris et de jure, incabível prova de qualquer natureza, pericial ou não. Logo, igualmente por esse motivo, correta a confirmação, pelo Tribunal de origem, do</p>	
--	--	--	--	--

		<p>juízo antecipado da lide.</p> <p>11. Dotados de grande beleza cênica e frágeis por constituição e topografia inerentes - submetidos amiúde a solapamento da base pela ação do mar, risco de abrasão agravado pelas mudanças climáticas, sem falar de outros agentes erosivos exodinâmicos (vento, chuva) associados ao intemperismo -, essas paredes abruptas constituem monumentos ancestrais e singulares da pandemônica história geológica da Terra e, por isso mesmo, conclamam máximo respeito e diligente atenção do legislador, do administrador e do juiz, mormente no que se refere à incessante pressão antrópica para ocupá-los e explorá-los, notadamente por atividades imobiliárias e turísticas depredativas, desordenadas e não sustentáveis.</p> <p>FALTA OU DESCUMPRIMENTO DE LICENCIAMENTO EM OBRA OU ATIVIDADE NA ZONA COSTEIRA.</p> <p>12. Nos termos da Lei 7.661/1988, "O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro"(art. 6º, caput).</p> <p>13. Ainda de acordo com o mesmo texto legal, "A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei" (art. 6º, § 1º).</p> <p>NINHOS, ABRIGOS E CRIADOUROS NATURAIS DA FAUNA SILVESTRE</p> <p>14. Incontroverso que o local da obra impugnada é área de reprodução de tartarugas marinhas, o que o qualifica como "propriedade do Estado", regime jurídico de todos os "ninhos, abrigos e criadouros naturais" da fauna silvestre (art. 1º, caput, da Lei 5.197/1967).</p> <p>INEXISTÊNCIA DE POSSE PRIVADA DE BEM PÚBLICO</p> <p>15. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que ocupação o privada de bem público não evidencia posse, mas, sim, mera detenção,</p>	
--	--	--	--

			<p>descabendo, por isso, falar em posse nova, velha ou de boa-fé. Por outro lado, se ilícita a detenção, incumbe ao Poder Público, na forma de inafastável dever e sob pena de cometer improbidade administrativa, mandar que, de imediato, se restitua o imóvel ao integral benefício da coletividade, irrelevante o tempo da ocupação ,se recente ou antiga, ou a presença de alvará urbanístico e licença do órgão ambiental. Tudo porque domínio público não se submete a usucapião, rejeita privatização a ferro e fogo e, consequência de sua indisponibilidade, não se transfere a terceiros, implicitamente, por simples licenciamento ou contribuição tributária.</p> <p>16. Intolerável no Estado de Direito que o indivíduo tome para si o que, pela Constituição e por lei, é de uso público. Eventual pagamento de laudêmio, de taxa de ocupação e de tributos não impede a Administração de buscar reaver aquilo que integra o patrimônio da sociedade. Leniência, inocente ou criminosa, do Poder Público não converte o bem público em bem privado, nem outorga ao ocupante ilítimo o direito de perpetuar esbulho ou procrastinar sua pronta correção.</p> <p>SÚMULA 7/STJ</p> <p>17. No mais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher as teses da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.</p> <p>18. Recurso Especial não provido.</p>	
3	REsp nº 1.376.199/SP	STJ	<p>ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSOS HÍDRICOS.PRIORIDADE DO ABASTECIMENTO PÚBLICO. LEI 9.433/1997.RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃOAMBIENTAL. LEI 6.938/1981. DANO IN RE IPSA AO MEIO AMBIENTE.CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAS. RESERVATÓRIOGUARAPIRANGA. ÁREA NON AEDIFICANDI. IMPUTAÇÃO OBJETIVA E EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. MUDANÇAS CLIMÁTICAS.</p> <p>1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público paulista contra o Estado de São Paulo e a Imobiliária Caravelas Ltda. Nos termos da peça vestibular, a segunda ré</p>	19/08/2014

		<p>construiu imóvel em área de manancial (represa de Guarapiranga), na faixa <i>non aedificandi</i>. O Tribunal de Justiça reconheceu a existência das edificações ilícitas e determinou sua demolição, entre outras providências.</p> <p>IMPORTÂNCIA DA ÁGUA</p> <p>2. Indiscutível que sem água não há vida. Por força de lei, abastecimento público é uso prioritário por excelência dos recursos hídricos (art. 1º, III, da Lei 9.433/1997). Logo, qualquer outro emprego da água, de suas fontes e do entorno dos rios, lagos, reservatórios e fontes subterrâneas que venha a ameaçar, dificultar, encarecer ou inviabilizar o consumo humano, imediato ou futuro, deve ser combatido pelo Estado, na sua posição de guardião maior da vidas das pessoas, com medidas enérgicas e eficazes de prevenção, fiscalização, repressão e recuperação.</p> <p>3. Qualquer outro interesse igualmente legítimo – habitação, comércio, indústria, lazer, agricultura, mineração – empalidece diante da imprescindibilidade e caráter insubstituível da água, recurso precioso que só existe onde existe, ao contrário de atividades concorrentes que, além de fungíveis, podem, em tese, ser localizadas e exploradas em variados pontos do território.</p> <p>4. Nas metrópoles, caracterizadas pela alta densidade populacional, o valor da água se avulta diante da crescente escassez, que as assola de maneira geral, agravando-se pelas mudanças climáticas : o que se tem já não basta para abastecer sequer os "com água", muito menos os milhões ainda "sem água", os carentes ou excluídos desse serviço tão vital à dignidade da pessoa humana.</p> <p>5. E nem se fale em direito adquirido à ocupação, prévia ou não, pois, nos planos ético e jurídico, ninguém possui ou incorpora, legitimamente, direito de matar de sede seus semelhantes, pouco importando o pretexto do momento, da crise habitacional à crise econômica, da especulação imobiliária ao exercício de iniciativas produtivas úteis, que geram trabalho e renda.</p> <p>DANO AMBIENTAL EM ÁREA <i>NON AEDIFICANDI</i></p> <p>6. Correto o Tribunal de Justiça ao concluir que "se verifica a ocorrência de lesão ao meio ambiente pela construção de imóveis em área <i>non aedificandi</i>, que sujeita o infrator a sofrer as</p>
--	--	---

			<p>sanções previstas em lei", deferência judicial à posição primordial da Represa Guarapiranga no abastecimento público da região metropolitana de São Paulo.</p> <p>7. Com efeito, se a legislação prescreve ser o terreno <i>non aedificandi</i>, hipótese das Áreas de Preservação Permanente, edificação que nele ocorra vem, automaticamente e em si própria, qualificada como nociva, por presunção absoluta de prejuízo ao bem ou bens protegidos (saúde, água, flora, fauna, paisagem, ordem urbanística, etc). Trata-se de dano <i>in re ipsa</i>, inferência do próprio fato - edificação, ocupação, exploração ou uso proibidos falam por si mesmos.8. Incompatível com pretensas justificativas técnicas ou jurídica sem sentido contrário, tal ficção legal, lastreada na razoabilidade e no bom senso, expressa verdade indiscutível e, por isso, dispensa perícia destinada a constatar ou contestar prejuízo concreto, já que vedado ao juiz convencer-se em sentido contrário. Não se faz prova ou contraprova daquilo que o legislador presumiu juris et de jure. No caso de reservatórios de abastecimento público, inútil convocar perito para desqualificar a lesão, ao apontar a não ocorrência de assoreamento, impermeabilização, contaminação direta da água ou, ainda, a presença de emissários coletores de efluentes.</p> <p>RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO ESTADO POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO</p> <p>9. Segundo o acórdão recorrido, deve ser excluída a responsabilização do Estado, mesmo que reconheça haver o Ministério Público notificado a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, que não utilizou meios efetivos para sanar a violação e fazer cessar o dano.</p> <p>10. Nesse ponto, o Tribunal de Justiça se distanciou da jurisprudência do STJ. Não se imputa ao Estado, nem se mostra viável fazê-lo, a posição de segurador universal da integralidade das lesões sofridas por pessoas ou bens protegidos. Tampouco parece razoável, por carecer de onipresença, exigir que a Administração fiscalize e impeça todo e qualquer ato de infração a lei. No entanto, incumbe ao Estado o dever-poder de eficazmente e de boa-fé implementar as normas em vigor, atribuição que, no âmbito do meio ambiente, ganha maior relevo diante da dominialidade pública de muitos dos</p>	
--	--	--	---	--

			<p>elementos que o compõem e da diversidade dos instrumentos de prevenção, repressão e reparação prescritos pelo legislador.</p> <p>11. Apesar de se ter por certo a inexecutabilidade de vigilância ubíqua, é mister responsabilizar, em certas situações, o Estado por omissão, de forma objetiva e solidária, mas com execução subsidiária (impedimento à sua convocação <i>per saltum</i>), notadamente quando não exercida, a tempo, a prerrogativa de demolição administrativa ou de outros atos típicos da auto executoriedade ínsita ao poder de polícia.</p> <p>12. Segundo a jurisprudência do STJ, "independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva)" (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22/8/2005).</p> <p>13. Recurso Especial provido.</p>	
4	REsp nº 965.078/SP	STJ	<p>AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR. IMPOSSIBILIDADE. DANO AO MEIO AMBIENTE.</p> <p>1. A Segunda Turma do STJ reconheceu a ilegalidade da queima de palha de cana-de-açúcar, por se tratar de atividade vedada, como regra, pela legislação federal, em virtude dos danos que provoca ao meio ambiente.</p> <p>2. De tão notórios e evidentes, os males causados pelas queimadas à saúde e ao patrimônio das pessoas, bem como ao meio ambiente, independem de comprovação de nexos de causalidade, pois entender diversamente seria atentar contra o senso comum. Insistir no argumento da inofensividade das queimadas, sobretudo em época de mudanças climáticas, ou exigir a elaboração de laudos técnicos impossíveis, aproxima-se do burlesco e da denegação de jurisdição, pecha que certamente não se aplica ao Judiciário brasileiro.</p> <p>3. O acórdão recorrido viola o art. 27 da Lei 4.771/1965 ao interpretá-lo de forma restritiva e incompatível com a Constituição da República (arts. 225, 170, VI, e 186, II). Para a consecução do mandamento constitucional e do princípio da precaução, forçoso afastar, como regra geral, a queima de palha da cana-de-açúcar, sobretudo por haver instrumentos e tecnologias que podem</p>	20/08/2009

			<p>substituir essa prática, sem inviabilizar a atividade econômica.</p> <p>4. Caberá à autoridade ambiental estadual expedir autorizações - específicas, excepcionais, individualizadas e por prazo certo - para uso de fogo, nos termos legais, sem a perda da exigência de elaboração, às expensas dos empreendedores, de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, na hipótese de prática massificada, e do dever de reparar eventuais danos (patrimoniais e morais, individuais e coletivos) causados às pessoas e ao meio ambiente, com base no princípio poluidor-pagador.</p> <p>5. Recurso Especial provido.</p>	
5	REsp nº 994.120/RS	STJ	<p>ADMINISTRATIVO. POÇO ARTESIANO IRREGULAR. FISCALIZAÇÃO. OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (LEI 9.433/97). COMPETÊNCIA COMUM DO MUNICÍPIO.</p> <p>1. Hipótese em que se discutem os limites da competência fiscalizatória municipal relacionada à perfuração de poço artesiano e sua exploração por particular.</p> <p>2. O Município autuou o recorrido e lacrou seu poço artesiano, por inexistência de autorização e descumprimento da legislação estadual que veda a exploração dos recursos hídricos, pelo particular, naquela área.</p> <p>3. O Tribunal de origem entendeu que a competência do Município para fiscalizar refere-se, exclusivamente, à proteção da saúde pública. Ocorre que a lacração do poço não decorreu dessa competência (a água é comprovadamente potável, sem risco para a saúde), mas sim por conta de descumprimento das normas que regem a exploração dos recursos hídricos, editadas pelo Estado.</p> <p>4. Não há controvérsia quanto à legislação local, que, segundo o Ministério Público Estadual, veda a perfuração e a exploração de poço artesiano da área.</p> <p>5. O acórdão recorrido fundamenta-se nas competências fixadas pela Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97), ainda que interpretada à luz dos arts. 21, XIX, e 26, I, da Constituição Federal, o que atrai a competência do STJ.</p> <p>6. A Lei 9.433/97, adotada pelo Tribunal de Justiça em suas razões de decidir, aponta</p>	25/08/2009

		<p>claramente a competência dos Municípios para a gestão dos recursos hídricos (art. 1º, VI) e para a "integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federais e estaduais de recursos hídricos" (art. 31).</p> <p>7. Os arts. 1º, VI, e 31 da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos devem ser interpretados sob o prisma constitucional, que fixa a competência comum dos Municípios, relativa à proteção do meio ambiente e à fiscalização da exploração dos recursos hídricos (art. 23, VI e XI, da Constituição).</p> <p>8. A Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos significou notável avanço na proteção das águas no Brasil e deve ser interpretada segundo seus objetivos e princípios.</p> <p>9. Três são os objetivos dorsais da Lei 9.443/97, todos eles com repercussão na solução da presente demanda: a preservação da disponibilidade quantitativa e qualitativa de água, para as presentes e futuras gerações; a sustentabilidade dos usos da água, admitidos somente os de cunho racional; e a proteção das pessoas e do meio ambiente contra os eventos hidrológicos críticos, desiderato que ganha maior dimensão em época de mudanças climáticas .</p> <p>10. Além disso, a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos apoia-se em uma série de princípios fundamentais, cabendo citar, entre os que incidem diretamente no litígio, o princípio da dominialidade pública (a água, dispõe a lei expressamente, é bem de domínio público), o princípio da finitude (a água é recurso natural limitado) e o princípio da gestão descentralizada e democrática.</p> <p>11. As águas subterrâneas são "recurso ambiental", nos exatos termos do art. 3º, V, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), o que obriga o intérprete, na solução de litígios associados à gestão de recursos hídricos, a fazer uma leitura conjunta dos dois textos legais, em genuíno exercício de diálogo das fontes.</p> <p>12. É evidente que a perfuração indiscriminada e desordenada de poços artesianos tem impacto direto no meio ambiente e na disponibilidade de recursos hídricos para o restante da população, de hoje e de amanhã. Feita sem controle, também</p>	
--	--	--	--

			<p>põe em risco a saúde pública, por ausência de tratamento, quando for de rigor.</p> <p>13. Em síntese, o Município tem competência para fiscalizar a exploração de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, em seu território, o que lhe permite, por certo, também coibir a perfuração e exploração de poços artesianos, no exercício legítimo de seu poder de polícia urbanístico, ambiental, sanitário e de consumo.</p> <p>14. Recurso Especial provido.</p>	
6	REsp nº 650.728/SC	STJ	<p>PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981.</p> <p>1. Como regra, não viola o art. 397 do CPC a decisão que indefere a juntada de documentos que não se referem a fatos novos ou não foram apresentados no momento processual oportuno, ou seja, logo após a intimação da parte para se manifestar sobre o laudo pericial por ela impugnado.</p> <p>2. Por séculos prevaleceu entre nós a concepção cultural distorcida que enxergava nos manguezais lato sensu (= manguezais stricto sensu e marismas) o modelo consumado do feio, do fétido e do insalubre, uma modalidade de patinho-feio dos ecossistemas ou antítese do Jardim do Éden.</p> <p>3. Ecossistema-transição entre o ambiente marinho, fluvial e terrestre, os manguezais foram menosprezados, popular e juridicamente, e por isso mesmo considerados terra improdutiva e de ninguém, associados à procriação de mosquitos transmissores de doenças graves, como a malária e a febre amarela. Um ambiente desprezível, tanto que ocupado pela população mais humilde, na forma de palafitas, e sinônimo de pobreza, sujeira e párias sociais (como zonas de prostituição e</p>	23/10/2007

		<p>outras atividades ilícitas).</p> <p>4. Dar cabo dos manguezais, sobretudo os urbanos em época de epidemias, era favor prestado pelos particulares e dever do Estado, percepção incorporada tanto no sentimento do povo como em leis sanitárias promulgadas nos vários níveis de governo.</p> <p>5. Benfeitor-modernizador, o adversário do manguezal era incentivado pela Administração e contava com a leniência do Judiciário, pois ninguém haveria de obstaculizar a ação de quem era socialmente abraçado como exemplo do empreendedor a serviço da urbanização civilizadora e do saneamento purificador do corpo e do espírito.</p> <p>6. Destruir manguezal impunha-se como recuperação e cura de uma anomalia da Natureza, convertendo a aberração natural - pela humanização, saneamento e expurgo de suas características ecológicas - no Jardim do Éden de que nunca fizera parte.</p> <p>7. No Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. Felizmente nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meias-palavras legislativas. Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito na lei; é por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador.</p> <p>8. A legislação brasileira atual reflete a transformação científica, ética, política e jurídica que reposicionou os manguezais, levando-os da condição de risco à saúde pública ao patamar de ecossistema criticamente ameaçado. Objetivando resguardar suas funções ecológicas, econômicas e sociais, o legislador atribuiu-lhes o regime jurídico de Área de Preservação Permanente.</p> <p>9. É dever de todos, proprietários ou não, zelar pela preservação dos manguezais, necessidade cada vez maior, sobretudo em época de mudanças climáticas e aumento do nível do mar. Destruí-los para uso econômico direto, sob o permanente incentivo do lucro fácil e de benefícios de curto prazo, drená-los ou aterrál-los para a especulação imobiliária ou</p>	
--	--	--	--

			<p>exploração do solo, ou transformá-los em depósito de lixo caracterizam ofensa grave ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao bem-estar da coletividade, comportamento que deve ser pronta e energicamente coibido e apenado pela Administração e pelo Judiciário.</p> <p>10. Na forma do art. 225, caput, da Constituição de 1988, o manguezal é bem de uso comum do povo, marcado pela imprescritibilidade e inalienabilidade. Logo, o resultado de aterramento, drenagem e degradação ilegais de manguezal não se equipara ao instituto do acrescido a terreno de marinha, previsto no art. 20, inciso VII, do texto constitucional.</p> <p>11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.</p> <p>12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza <i>propter rem</i>, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.</p> <p>13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.</p> <p>14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.</p> <p>15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ.</p> <p>16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.</p>	
7	REsp nº 1.000.731/RO	STJ	<p>AMBIENTAL. MULTA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI 6.938/1981. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.</p> <p>1. Hipótese em que o Tribunal de origem</p>	25/08/2009

			<p>asseverou a legalidade da autuação do recorrido, com base no art. 14, I, da Lei 6.938/1981, por ter realizado queimada de pastagem em área correspondente a 600 hectares, sem a devida autorização.</p> <p>2. O dispositivo em tela prevê a aplicação de multa pelo "não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental", constituindo base legal suficiente para a autuação.</p> <p>3. As queimadas, sobretudo nas atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas ou empresariais, são incompatíveis com os objetivos de proteção do meio ambiente estabelecidos na Constituição Federal e nas normas ambientais infraconstitucionais. Em época de mudanças climáticas, qualquer exceção a essa proibição geral, além de prevista expressamente em lei federal, deve ser interpretada restritivamente pelo administrador e juiz.</p> <p>4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.</p> <p>5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.</p>	
8	EREsp nº 418.565/SP	STJ	<p>PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUEIMADA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. PROIBIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CÓDIGO FLORESTAL.</p> <p>1. "Segundo a disposição do art. 27 da Lei n. 4.771/85, é proibido o uso de fogo nas florestas e nas demais formas de vegetação - as quais abrangem todas as espécies -, independentemente de serem culturas permanentes ou renováveis. Isso ainda vem corroborado no parágrafo único do mencionado artigo, que ressalva a</p>	29/09/2010

			<p>possibilidade de se obter permissão do Poder Público para a prática de queimadas em atividades agropastoris, se as peculiaridades regionais assim indicarem" (REsp 439.456/SP, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). Indispensável considerar que "[as] queimadas, sobretudo nas atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas ou empresariais, são incompatíveis com os objetivos de proteção do meio ambiente estabelecidos na Constituição Federal e nas normas ambientais infraconstitucionais. Em época de mudanças climáticas, qualquer exceção a essa proibição geral, além de prevista expressamente em lei federal, deve ser interpretada restritivamente pelo administrador e juiz" (REsp 1000731, 2a. Turma, Min. Herman Benjamin, DJ de 08.09.09).</p> <p>2. Assim, a palha da cana-de açúcar está sujeita ao regime do art. 27 e seu parágrafo do Código Florestal, razão pela qual sua queimada somente é admitida mediante prévia autorização dos órgãos ambientais competentes, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo e do disposto no Decreto 2.661/98, sem prejuízo de outras exigências constitucionais e legais inerentes à tutela ambiental, bem como da responsabilidade civil por eventuais danos de qualquer natureza causados ao meio ambiente e a terceiros.</p> <p>3. Embargos de Divergência improvidos.</p>	
9	REsp nº 1.306.093/RJ	STJ	<p>ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS E AQUÍFEROS. COMPETÊNCIA AMBIENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FONTE ALTERNATIVA. POÇO ARTESIANO. ART. 45 DA LEI 11.445/2007. CONEXÃO À REDE PÚBLICA. PAGAMENTO DE TARIFA. ART. 12, II, DA LEI 9.433/1997. CRISE HÍDRICA E MUDANÇAS CLIMÁTICAS.</p> <p>1. Trata-se, originariamente, de ação que visa à declaração de ilegalidade de decreto estadual e portaria, de modo a autorizar o recorrido a utilizar fonte alternativa de água (poço artesiano), obstando a aplicação de multas pecuniárias e a lacração do poço. A sentença de procedência parcial foi mantida pelo Tribunal <i>a quo</i>.</p> <p>REGIME JURÍDICO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS</p> <p>2. No que concerne ao domínio das águas, o art. 20, III, da CF/1988 prevê, entre os bens da União,</p>	28/05/2013

		<p>"os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais". Já o art. 26, I, da CF/1988, entre os bens dos Estados, inclui "as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as recorrentes de obras da União", evidentemente submetidas aos mesmos critérios e exceções espaciais fixados no art. 20, III.</p> <p>3. Quanto à competência legislativa, o art. 22, IV, da CF/1988 preceitua que cabe privativamente à União legislar sobre "águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão". Adiante, o art. 24, VI, prescreve que compete, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal elaborar leis sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", o que sem dúvida inclui a salvaguarda das águas, na perspectiva da qualidade ambiental.</p> <p>4. Por sua vez, o art. 23, VI e XI, da CF/1988, de caráter material, atribui aos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a competência comum (= competência de implementação) para proteger o meio ambiente, combater a poluição e proceder ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.</p> <p>5. Todas essas disposições constitucionais se complementam com o art. 225, caput, da Carta Magna, que impõe ao Poder Público e a toda a coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, bem de uso comum do povo, vocalizando, em seus comandos normativos, os princípios da precaução, prevenção e reparação integral, entre outros.</p> <p>6. Logo, na hipótese dos autos, o Estado possui domínio das águas subterrâneas nos precisos termos do art. 20, III, da CF/1988, desde que não se trate de águas subterrâneas federais, isto é, sob terrenos de domínio da União, que banhem mais de um Estado ou sejam compartilhadas com</p>
--	--	---

			<p>outros países. E, mesmo que não fossem de domínio estadual as águas subterrâneas em questão, ainda assim não ficaria limitada a competência ambiental do Estado, seja para legislar sob tal ótica, seja para exercer seu poder de polícia para evitar degradação quantitativa (superexploração e exaustão da reserva) e qualitativa (contaminação dos aquíferos subterrâneos) de recurso natural tão precioso para as presentes e futuras gerações. A multiplicidade e a sobreposição de esferas de controle se justificam pela crescente escassez hídrica, que afeta milhões de brasileiros nas maiores cidades do País e incontáveis outros na zona rural, situação mais preocupante ainda diante de apavorantes previsões de agravamento e calamidade pública na esteira de incontestáveis mudanças climáticas de origem antropogênica.</p> <p>EXAME DO CASO CONCRETO</p> <p>7. Ao contrário do afirmado na origem, o STJ possui entendimento, em situações análogas, de que o inciso II do art. 12 da Lei 9.433/1997 condiciona a extração de água do subterrâneo à respectiva outorga, o que se explica pela ressabida escassez do bem, considerado como recurso limitado, de domínio público e de expressivo valor econômico (AgRg no REsp 1.352.664/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/5/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.185.670/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/9/2011).</p> <p>8. A interpretação sistemática do art. 45 da Lei 11.445/2007 não afasta o poder normativo e de polícia dos Estados no que diz respeito ao acesso às fontes de abastecimento de água e à determinação de conexão obrigatória à rede pública.</p> <p>CONCLUSÃO</p> <p>9. Recurso Especial provido para julgar improcedente o pedido inicial, com condenação do recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.</p>	
10	REsp nº 1.296.193/RJ	STJ	<p>ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS E AQUÍFEROS. COMPETÊNCIA AMBIENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FONTE ALTERNATIVA. POÇO ARTESIANO. ART. 45 DA LEI 11.445/2007. CONEXÃO À REDE</p>	28/05/2013

		<p>PÚBLICA. PAGAMENTO DE TARIFA. ART. 12, II, DA LEI 9.433/1997. CRISE HÍDRICA E MUDANÇAS CLIMÁTICAS.</p> <p>1. Trata-se, originariamente, de ação que visa à declaração de ilegalidade de Decreto Estadual e de Portaria, de modo a autorizar o recorrido a utilizar fonte alternativa de água (poço artesiano), obstando a aplicação de multas pecuniárias e a lacração do poço.</p> <p>REGIME JURÍDICO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS</p> <p>2. No que concerne ao domínio das águas, o art. 20, III, da CF/1988 prevê, entre os bens da União, "os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais". Já o art. 26, I, da CF/1988, entre os bens dos Estados, inclui "as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União", evidentemente submetidas aos mesmos critérios e exceções espaciais fixados no art. 20, III.</p> <p>3. Quanto à competência legislativa, o art. 22, IV, da CF/1988 preceitua que cabe privativamente à União legislar sobre "águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão". Adiante, o art. 24, VI, prescreve que compete, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal elaborar leis sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", o que sem dúvida inclui a salvaguarda das águas, na perspectiva da qualidade ambiental.</p> <p>4. Por sua vez, o art. 23, VI e XI, da CF/1988, de caráter material, atribui aos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a competência comum (= competência de implementação) para proteger o meio ambiente, combater a poluição e proceder ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.</p> <p>5. Todas essas disposições constitucionais se complementam com o art. 225, caput, da Carta Magna, que impõe ao Poder Público e a toda a coletividade o dever de defender e preservar, para</p>
--	--	--

		<p>as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, bem de uso comum do povo, vocalizando, em seus comandos normativos, os princípios da precaução, prevenção e reparação integral, entre outros.</p> <p>6. Logo, na hipótese dos autos, o Estado possui domínio das águas subterrâneas nos precisos termos do art. 20, III, da CF/1988, desde que não se trate de águas subterrâneas federais, isto é, sob terrenos de domínio da União, que banhem mais de um Estado ou sejam compartilhadas com outros países. E, mesmo que não fossem de domínio estadual as águas subterrâneas em questão, ainda assim não ficaria limitada a competência ambiental do Estado, seja para legislar sob tal ótica, seja para exercer seu poder de polícia para evitar degradação quantitativa (superexploração e exaustão da reserva) e qualitativa (contaminação dos aquíferos subterrâneos) de recurso natural tão precioso para as presentes e futuras gerações. A multiplicidade e a sobreposição de esferas de controle se justificam pela crescente escassez hídrica, que afeta milhões de brasileiros nas maiores cidades do País e incontáveis outros na zona rural, situação mais preocupante ainda diante de apavorantes previsões de agravamento e calamidade pública na esteira de incontestáveis mudanças climáticas de origem antropogênica.</p> <p>EXAME DO CASO CONCRETO</p> <p>7. Ao contrário do afirmado na origem, o STJ possui entendimento, em situações análogas, no sentido de que o inciso II do art. 12 da Lei 9.433/1997 condiciona a extração de água subterrânea à respectiva outorga, o que se explica pela ressabida escassez do bem, considerado como recurso limitado, de domínio público e de expressivo valor econômico (AgRg no REsp 1.352.664/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/5/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.185.670/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/9/2011).</p> <p>8. A interpretação sistemática do art. 45 da Lei 11.445/2007 não afasta o poder normativo e de polícia dos Estados no que diz respeito ao acesso às fontes de abastecimento de água e à</p>
--	--	---

			<p>determinação de conexão obrigatória à rede pública.</p> <p>9. Quanto aos artigos de lei estadual, saliento que ofensa a Direito local não enseja interposição de Recurso Especial. Incide, por analogia, a Súmula 280/STF.</p> <p>CONCLUSÃO</p> <p>10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, com a condenação do recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.</p>	
11	REsp nº 1.410.732/RN	STJ	<p>PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRAIA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. ARTS. 3º, 6º, § 2º, E 10 DA LEI 7.661/1988. ARTS. 5º, 10 E 11, § 4º, DA LEI 9.636/1998. BARRACA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PROTEÇÃO DA PAISAGEM. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. FEDERALISMO COOPERATIVO AMBIENTAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 140/2011. LICENÇA URBANÍSTICO-AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DETENÇÃO ILÍCITA E NÃO POSSE. PRECARIEDADE. DEMOLIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA.</p> <p>1. O Tribunal a quo, em ação reivindicatória e com suporte em elementos fático-probatórios, consignou que o particular edificou barraca, com finalidade comercial, na Praia de Cacimbinhas, Município de Tibau do Sul-RN, sem autorização da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), tendo sido verificada ainda a precariedade das condições sanitárias do empreendimento, razões pelas quais manteve a ordem de demolição.</p> <p>ZONA COSTEIRA</p> <p>2. Com especial ênfase, nosso Direito protege a Zona Costeira, território que alberga ecossistemas acossados por atividades antrópicas diretas e, mais recentemente, por efeitos deletérios e implacáveis das mudanças climáticas. Trata-se de espaço em que habitat de inúmeras espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção - muitas delas endêmicas, por se encontrarem aqui e em nenhum outro lugar do Planeta - coexiste com ricos sítios históricos e paisagens naturais extraordinárias, exaltadas por brasileiros e estrangeiros. Um inestimável patrimônio</p>	17/10/2013

			<p>nacional e da humanidade que vem sofrendo constante e irrefreável degradação desde o primeiro momento da colonização portuguesa, acentuada nas últimas décadas por conta de desmatamento e especulação imobiliária, além de insensibilidade, desídia e cumplicidade do Poder Público.</p> <p>3. Atento ao valor transcendental e à gravidade das agressões à Zona Costeira, o legislador prescreveu, em vasto conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais, um intrincado microssistema jurídico próprio e peculiar que, apesar de pouco conhecido e aplicado de modo errático, deve ser observado pelo administrador e pelo juiz, em tudo que se refira a ações ou omissões que ameacem praias, recifes, parcéis e bancos de algas, ilhas costeiras e oceânicas, sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas, promontórios, costões e grutas marinhas, restingas, dunas, cordões arenosos, florestas litorâneas, manguezais, pradarias submersas, além de outras Áreas de Preservação Permanente, como falésias, e monumentos do patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico (art. 3º da Lei 7.661/1988).</p> <p>4. Acima de tudo em casos de empreendimento de larga escala (como estrada e avenida, loteamento, porto, marina ou resort), ou daqueles que, por qualquer razão, possam colocar em risco processos ecológicos protegidos ou a paisagem (hipótese de espigões e multiplicidade de barracas), a ocupação e a exploração de áreas de praia e ecossistemas da Zona Costeira demandam elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (art. 6º, § 2º, da Lei 7.661/1988). Impõe-se tal medida inclusive quando o motivo para a ação governamental for, retirando uns, deixando outros, organizar o caos urbanístico caracterizado pela privatização ilícita de espaços que, pela Constituição e por lei, são públicos.</p> <p>DOMÍNIO DA UNIÃO</p> <p>5. Na esfera da competência de implementação comum (art. 23, parágrafo único, da Constituição de 1988) e legitimados sob o manto do federalismo cooperativo ambiental e de políticas de descentralização (art. 4º da Lei Complementar 140/2011), a União, os Estados e os Municípios podem e devem colaborar, de forma a evitarem</p>	
--	--	--	--	--

		<p>conflitos entre si e ampliem a eficácia e a eficiência de suas ações administrativas. Contudo, eventuais delegação, convênio, consórcio público ou acordo entre essas entidades não atribuem a órgão estadual ou municipal autoridade para, sponte sua, no âmbito de licenciamento e fiscalização ambientais, a qualquer título dispor, direta ou indiretamente, de áreas de domínio federal.</p> <p>6. Se o bem é da União, nulas a licença e a autorização urbanístico-ambientais outorgadas pelo Município ou Estado sem prévia consulta e, em seguida, anuência expressa e inequívoca do titular do domínio (art. 5º da Lei 9.636/1998). Em tais circunstâncias, a expedição de atos pelo gestor municipal ou estadual caracteriza improbidade administrativa.</p> <p>7. Constatada a ocupação ilícita, no caso de bens da União, deverá o órgão competente "imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas", sem prejuízo de cobrança de "indenização" pelo uso indevido (art. 10 da Lei 9.636/1998).</p> <p>8. Embora de domínio federal, incumbe, solidariamente, à União, aos Estados e aos Municípios a obrigação de protegerem as praias, decorrência do dever de, em conjunto, zelarem "pela manutenção das áreas de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim" (art. 11, § 4º, da Lei 9.636/1998).</p> <p>PAISAGEM</p> <p>9. Na percepção do mundo ao seu redor, o ser humano é antes de tudo produto e refém do sentido da visão, daí ser lógico ao Direito, no trato de questões afeitas ao campo histórico e paisagístico, incorporar o universo das impressões colhidas pelo olhar e tocar. Conquanto a proteção jurídica da Zona Costeira não se faça, nem se deva fazer, apenas pela lente reducionista da estética, o certo é que a paisagem representa um dos valores centrais a inspirar a atuação do legislador, do administrador e do juiz. Nos ordenamentos contemporâneos, o elemento paisagístico - quer natural, quer artificial - ganha posição de bem jurídico culturalmente apreciado, legalmente individualizado, judicialmente garantido e temporalmente expandido ao agregar a perspectiva das gerações futuras.</p>	
--	--	--	--

			<p>10. Assim como sucede quando se depara com outros predicados e contingências intangíveis da vida humana (nascimento, morte, vergonha, dor, amor, ódio, honestidade, risco), igualmente alvos de normatividade e portadores de alta carga subjetiva ou psicológica, o Poder Judiciário não se deve furtar a enfrentar, entre os grandes dilemas existenciais da atualidade, o chamamento à proteção da paisagem e do belo, pois o próprio legislador se encarregou de reconhecer o fenômeno da "poluição estética" (art. 3º, III, "d", da Lei 6.938/1981).</p> <p>11. Claro, a estética paisagística hodierna vai além da noção clássica de belo natural - romântica, materialista, elitista e obediente a certo simetrismo de convenções oficiais - ao abraçar a robustez da diversidade biológica e de outros atributos complexos da Natureza que, por serem imperceptíveis a olho nu ou pelo não especialista, mais do que "vistos" são apenas "sentidos" ou mesmo "imaginados". Um tipo de contentamento individual e social derivado não tanto do fisicamente presenciar ou apalpar, mas da experiência de simplesmente saber existirem, de maneira incógnita, no caos-harmonia dos surpreendentes e ainda misteriosos processos ecológicos que sustentam a vida na Terra.</p> <p>12. No mais, inviável analisar as teses defendidas no Recurso Especial - principalmente a de que o bem não teria sido corretamente demarcado nem individualizado -, pois buscam afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 7/STJ.</p> <p>13. Recurso Especial não provido.</p>	
12	REsp nº 1.240.122/PR	STJ	<p>AMBIENTAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MÍNIMO ECOLÓGICO. DEVER DE REFLORESTAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ART. 18, § 1º, DO CÓDIGO FLORESTAL de 1965. REGRA DE TRANSIÇÃO.</p> <p>1. Inexiste direito ilimitado ou absoluto de utilização das potencialidades econômicas de imóvel, pois antes até "da promulgação da Constituição vigente, o legislador já cuidava de impor algumas restrições ao uso da propriedade com o escopo de preservar o meio ambiente" (EREsp 628.588/SP, Rel. Min. Eliana Calmon,</p>	28/06/2011

			<p>Primeira Seção, DJe 9.2.2009), tarefa essa que, no regime constitucional de 1988, fundamenta-se na função ecológica do domínio e posse.</p> <p>2. Pressupostos internos do direito de propriedade no Brasil, as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal visam a assegurar o mínimo ecológico do imóvel, sob o manto da inafastável garantia constitucional dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade biológica". Componentes genéticos e inafastáveis, por se fundirem com o texto da Constituição, exteriorizam-se na forma de limitação administrativa, técnica jurídica de intervenção estatal, em favor do interesse público, nas atividades humanas, na propriedade e na ordem econômica, com o intuito de discipliná-las, organizá-las, circunscrevê-las, adequá-las, condicioná-las, controlá-las e fiscalizá-las. Sem configurar desapossamento ou desapropriação indireta, a limitação administrativa opera por meio da imposição de obrigações de não fazer (<i>non facere</i>), de fazer (<i>facere</i>) e de suportar (<i>pati</i>), e caracteriza-se, normalmente, pela generalidade da previsão primária, interesse público, imperatividade, unilateralidade e gratuidade. Precedentes do STJ.</p> <p>3. "A obrigação de reparação dos danos ambientais é <i>propter rem</i>" (REsp 1.090.968/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010), sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação. O "novo proprietário assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento. Precedentes" (REsp 926.750/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.10.2007; em igual sentido, entre outros, REsp 343.741/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 7.10.2002; REsp 843.036/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 9.11.2006; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2010; AgRg no REsp 1.206.484/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.3.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.203.101/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.2.2011). Logo, a obrigação de reflorestamento com espécies nativas pode "ser imediatamente exigível</p>	
--	--	--	--	--

			<p>do proprietário atual, independentemente de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outro nexos causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio" (REsp 1.179.316/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29.6.2010).</p> <p>4. "O § 1º do art. 18 do Código Florestal quando dispôs que, 'se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário', apenas criou uma regra de transição para proprietários ou possuidores que, à época da criação da limitação administrativa, ainda possuíam culturas nessas áreas" (REsp 1237071/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.5.2011).</p> <p>5. Recurso Especial não provido.</p>	
13	REsp nº 1.094.873/SP	STJ	<p>AMBIENTAL – DIREITO FLORESTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CANA-DE-AÇÚCAR – QUEIMADAS – ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65 (CÓDIGO FLORESTAL) E DECRETO FEDERAL N. 2.661/98 – DANO AO MEIO AMBIENTE – EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA DA QUEIMA DA PALHA DE CANA – EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL – VIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS QUEIMADAS PELO USO DE TECNOLOGIAS MODERNAS – PREVALÊNCIA DO INTERESSE ECONÔMICO NO PRESENTE CASO – IMPOSSIBILIDADE.</p> <p>1. Os estudos acadêmicos ilustram que a queima da palha da cana-de-açúcar causa grandes danos ambientais e que, considerando o desenvolvimento sustentado, há instrumentos e tecnologias modernos que podem substituir tal prática sem inviabilizar a atividade econômica.</p> <p>2. A exceção do parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 4.771/65 deve ser interpretada com base nos postulados jurídicos e nos modernos instrumentos de linguística, inclusive com observância – na valoração dos signos (semiótica) – da semântica, da sintaxe e da pragmática.</p> <p>3. A exceção apresentada (peculiaridades locais ou regionais) tem como objetivo a compatibilização de dois valores protegidos na Constituição Federal/88: o meio ambiente e a</p>	04/08/2009

			<p>cultura (modos de fazer). Assim, a sua interpretação não pode abranger atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ante a impossibilidade de prevalência do interesse econômico sobre a proteção ambiental quando há formas menos lesivas de exploração.</p> <p>Agravo regimental improvido.</p>	
14	ADI 4917	STF	<p>Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CF 103, V)</p> <p>Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL</p> <p>Questiona dispositivo que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.</p>	Ainda não julgado
15	ADI 4918	STF	<p>Requerente: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CF 103, IV)</p> <p>Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL</p> <p>Questiona dispositivo que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.</p>	Ainda não julgado
16	ADI 5014	STF	<p>Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, VI)</p> <p>Requerido: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA</p> <p>Questiona dispositivo que dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências.</p>	Ainda não julgado
17	ADI 5038	STF	<p>Requerente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUNICÍPIOS COM TERMINAIS MARÍTIMOS, FLUVIAIS E TERRESTRES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL ABRAMT (CF 103, IX)</p> <p>Requerido: CONGRESSO NACIONAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA</p> <p>Questiona dispositivo que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.</p>	Ainda não julgado
18	ADI 4916	STF	<p>Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CF 103, V)</p>	Ainda não julgado

			<p>Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL</p> <p>Questiona dispositivo que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.</p>	
19	ADI 4920	STF	<p>Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO (CF 103, V)</p> <p>Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL</p> <p>Questiona dispositivo que determina novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.</p>	Ainda não julgado

Processos nos Tribunais Regionais Federais

Tabela 6: Processos nos Tribunais Regionais Federais do Brasil

Nº	Título	Órgão	Decisão	Data da decisão
20	Agravo Interno na Apelação nº 200234000393575	TRF1	<p>DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA SEGUNDA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS INSANÁVEIS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO E DANO CAUSADO PELA OBRA LOCALIZADA EM ZONA DE VIDA SILVESTRE E DE IMPORTÂNCIA ECOLÓGICA DA APA DAS BACIAS GAMA E CABEÇA-DE-VEADO. SITUAÇÃO CRÍTICA DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE NULIDADE DAS LICENÇAS EXPEDIDAS E ADOÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E RESTAURATÓRIAS DA APA GAMA E CABEÇA-DE-VEADO. DECISÃO</p>	02/04/2008

			<p>MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO DO AUTOR CONTRA SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE REPARAÇÃO DO DANO.</p> <p>1. A APA Gama Cabeça-de-Veado foi criada em 21 de abril de 1986 pelo Decreto Distrital nº 9417/86 no centro-sul do Distrito Federal, com 4% do seu território e representando 11% das APA's do Distrito Federal. É uma unidade de conservação peculiar, pois nela esta inserida o maior número de áreas de preservação no seu território, além de possuir ocupação urbana e rural e diversos órgãos da Administração federal e distrital.</p> <p>2. Segundo a publicação da UNESCO denominada "Subsídios ao Zoneamento da APA Gama Cabeça de Veado e Reserva da Biosfera do Cerrado" de 2003, a criação dessa unidade de conservação deve-se aos seguintes fatores: existência, na bacia dos riberões Gama e Cabeça-de-Veado, de um significativo trecho intacto de ecossistemas de Cerrado, incluindo amostras representativas e únicas de cerrado típico, campo sujo, campo limpo, campo rupestre, campos de murunduns, vereda, mata mesofítica e cerradão; grande riqueza da flora e fauna nativa desse ecossistema, e a presença de diversas espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção da biota regional; existência de importantes fontes de captação de água para abastecimento público e sua importância na recuperação e melhoramento da qualidade de água do Lago Paranoá; importância, para o Distrito Federal e sua região geoeconômica, dos estudos ecológicos, florestais, botânicos e zoológicos que eram desenvolvidos nessa</p>	
--	--	--	---	--

		<p>área, dez anos antes da criação da APA; determinação do governo do Distrito Federal em ampliar as unidades de conservação, o patrimônio ecológico, os recursos naturais e garantir a qualidade de vida de sua população; a conveniência e o interesse de estabelecer uma ação coordenada e integrada de pesquisa entre as instituições que atuam nessa bacia.</p> <p>3. Há no Distrito Federal inúmeros conflitos relativos ao uso e conservação dos sistemas hídricos em duas áreas de captação da CAESB, quais sejam: Ribeirão do Gama e córrego Cabeça-de-veado.</p> <p>4. É relevante mencionar que o Distrito Federal não é particularmente rico em área de água doce, de forma que a destruição de mananciais e áreas de captação de água potável para abastecimento da população é um problema que não poder ser ignorado, inclusive nesta demanda.</p> <p>5. A propósito da singularidade do Distrito Federal quanto a escassez de água, a mesma publicação da UNESCO antes mencionada aborda a questão que, aliás, é pública e notória: O Distrito Federal está localizado nas cabeceiras de três grandes bacias hidrográficas nacionais: Tocantins, São Francisco e Paraná. Isso significa baixas vazões dos cursos d'água e alta propensão à contaminação, associado ao clima seco, com períodos longos de estiagem, com redução significativa na precipitação pluviométrica. Como consequência, há limitação da oferta de água superficial para atividades humanas, sem contar que o potencial de água subterrânea ainda não foi totalmente avaliado. Ainda que seja uma alternativa bastante viável, a sua utilização excessiva pode comprometer as drenagens superficiais e agravar o estresse hídrico para a vegetação de Cerrado, o que aumentaria os riscos de queimadas.</p>	
--	--	---	--

			<p>Acresce o fato que a vegetação representa um importante "estoque de carbono", um antídoto natural contra os efeitos nefastos das mudanças climáticas globais que são uma realidade mundial. Além da localização geográfica do território, pouco privilegiada em termos de oferta hídrica, ocorre um aumento populacional vertiginoso e desordenado na região metropolitana de Brasília (Distrito Federal e municípios limítrofes). Conforme dados preliminares do censo 2000, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a região metropolitana de Brasília é que mais cresce em todo o país, com um aumento anual de 3,72%. Esta é uma tendência atípica, pois nos últimos 40 anos, todas as outras áreas metropolitanas tiveram uma redução na velocidade de crescimento, seguindo uma tendência mundial. As projeções indicam que o aumento populacional deve continuar a acelerar. Assim, a oferta hídrica passa a ser um limitador de crescimento populacional e um condicionante para o desenvolvimento econômico do Distrito Federal e Entorno. O aumento populacional desordenado na região do Distrito Federal, a crescente demanda pelo recurso hídrico, já escasso, aliado à falta de políticas de planejamento e gestão das bacias hidrográficas acarretam uma pressão constante sobre os sistemas hídricos e sérios impactos para os ecossistemas aquáticos. As consequências são: redução na vazão dos cursos d'água; fragmentação da vegetação - o que ocasiona assoreamento dos mananciais; poluição superficial; risco de contaminação dos aquíferos; e fragmentação nos ecossistemas aquáticos. Todos esses processos de degradação se refletem na qualidade e quantidade de água disponível para consumo humano e</p>	
--	--	--	---	--

		<p>atividades econômicas. Nos últimos dez anos, de acordo com a CAESB, mais de 720 mil litros de água por hora deixaram de ser oferecidos à população do DF, com completa desativação de algumas captações, devido à implementação de atividades humanas mal planejadas em áreas de mananciais (Goepfert, A, 2000). Isso significa que, se considerarmos o mínimo de 250 litros/dia de consumo de água per capita, conforme determina a Organização Mundial da Saúde, a CAESB deixa de fornecer água para cerca de 70.000 pessoas/dia, no Distrito Federal. Se considerarmos que Brasília nem completou meio século de existência e é área de cabeceira de drenagem, o fato é de extrema gravidade e merece medidas imediatas para reverter o quadro.</p> <p>6. A APA Gama Cabeça de Veado contém três bacias hidrográficas, mananciais sul do Lago Paranoá. As bacias do ribeirão do Gama e do córrego Cabeça-de-Veado e a foz do Riacho Fundo estão dentro da APA. A proteção desses mananciais e a manutenção da quantidade e qualidade dos recursos aquáticos, dos habitats e biota desses lugares contribuem para a redução do assoreamento e poluição do lago Paranoá.</p> <p>7. Portanto, o principal propósito da criação da APA Gama Cabeça-de-Veado foi proteger os pequenos cursos d'água que integram a bacia do Paranoá, mas a área está sendo objeto de pressões demográficas com invasões, alteração da destinação de uso e parcelamentos fora da lei. O resultado do crescimento desordenado dentro e no entorno da APA é a destruição dos ecossistemas terrestres e hídricos. A degradação dessa APA em virtude da apropriação dos seus recursos naturais está beneficiando alguns indivíduos; a degradação do meio</p>	
--	--	--	--

		<p>ambiente, inclusive dos recursos hídricos, porém, atinge a todos.</p> <p>8. A pista do Aeroporto Internacional de Brasília, significou mais uma ação antrópica, tendo como consequência a perda da biodiversidade em APA, da qual 78% da vegetação foi destruída desde a inauguração de Brasília, além de comprometimento dos já escassos recursos hídricos do Distrito Federal. A realidade dos fatos é que houve a construção de uma segunda pista que está 80% dentro da Zona de Vida Silvestre da APA e significou a supressão de 136.258 árvores e trouxe impactos em nascentes e brejos existentes na área, ou seja, no córrego do Cedro e no ribeirão do Gama, que estão a poucos metros da área da obra. O impacto da pista vai desde a supressão de nascentes, até a poluição dos cursos d'água por detritos provenientes da pista como óleos, lubrificantes e combustíveis. O impacto significativo nesses córregos só vai aumentar o problema de assoreamento já existente.</p> <p>9. A INFRAERO admite a degradação das margens do córrego Cedro em razão de suas obras de ampliação do aeroporto.</p> <p>10. A finalização da construção da pista não implica, de forma alguma, falta de interesse recursal dos apelantes no que tange ao pedido de condenação de obrigações de fazer para ao menos se tentar recuperar a área. Pelo contrário, a construção em área de APA implica que podem ser analisados os pedidos alternativos decorrentes da consumação do fato danoso.</p> <p>11. Há pedidos pendentes de apreciação que não foram atingidos por nenhuma situação fática consolidada e que vão além da questão relativa à construção da pista, fato que faz com que não se caracterize a alegada perda de objeto dos recursos</p>	
--	--	---	--

			<p>interpostos e caracteriza, assim, a higidez do interesse recursal dos apelantes. As apelações interpostas devem, portanto, ser objeto de apreciação quanto: a) condenação da INFRAERO e da União a recuperarem a área Zona de Vida Silvestre da APA dos Ribeirões Gama e Cabeça de Veado, os quais se encontram na área limítrofe a sua propriedade; b) condenação da INFRAERO de incorporar ao Plano Diretor do Aeroporto Internacional de Brasília o Macrozoneamento previsto para a APA dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado (Decreto 9.417/86); c) condenação da INFRAERO e da União a realizarem inventário da vegetação existente na Zona Verde Silvestre/ARIE e apresentarem um plano de manejo da mesma; d) condenação da INFRAERO e União a realizarem um diagnóstico e plano de recuperação de áreas degradadas existentes no sítio aeroportuário; e) condenação da Ré INFRAERO da Ré UNIÃO FEDERAL a iniciar a execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, após sua apresentação, promovendo seu monitoramento contínuo, devendo a cada qual dos Réus apresentar relatório dessas atividades semestralmente ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, até final recuperação, conforme data provável que deverá estar prevista no plano (estima-se o período de cinco anos); f) condenação da Ré INFRAERO e da ré UNIÃO FEDERAL a delimitar, com cercamento que não impeça o fluxo de fauna e flora, e identificar, com sinalização, no prazo de quatro meses, conforme área definida em anexo do Decreto nº 9.417/86, que cria a Área de Proteção Ambiental dos Ribeirões Gama e Cabeça de Veado, as Zonas de Vida Silvestre/ARIE existentes no perímetro do Sítio Aeroportuário do Aeroporto</p>	
--	--	--	--	--

			<p>Internacional de Brasília pertencente ao AIB e pertencente ao VI COMAR; g) condenação da Ré INFRAERO a apresentar, no prazo de um mês, plano de combate a incêndios florestais e queimadas do Aeroporto Internacional de Brasília; h) condenação do Distrito Federal, na figura da SEMARH, a colaborar tecnicamente com os demais Réus no sentido recuperar as áreas degradadas que constituam zona de vida silvestre da APA e suas Áreas de Preservação Permanente, principalmente nascentes e bordas de córregos, bem como com a delimitação física dessas áreas, de acordo com o que determina o anexo do decreto nº 9.417/86.</p> <p>12. Agravos regimentais providos</p>	
21	Apelação nº 0809509- 35.2009.4.02.5101	TRF2	<p>Ação irrelevante para o estudo pois trata de propriedade industrial, mais especificamente da irregistrabilidade do termo “carbono neutro”. A expressão “mudanças climáticas” é utilizada apenas para justificar que o termo em questão vem sendo utilizado por estar relacionado a mudanças climáticas.</p>	30/08/2012
22	Apelação nº 0008419- 11.2010.4.03.6120	TRF3	<p>Ação previdenciária irrelevante para a pesquisa. O termo “mudanças climáticas” é usado para justificar episódios médicos do requerente da aposentadoria.</p>	06/03/2017
23	Apelação nº 0046991- 68.2012.4.03.9999	TRF3	<p>PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDAS MITIGADORAS DE DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS POR COMPANHIA AÉREA. PRETENSÃO INFUNDADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ ESTADUAL. INTERVENÇÃO DA ANAC SUPERVENIENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA JULGAR</p>	24/05/2017

			<p>A APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.</p> <p>1. A ação foi ensejada pelo alegado dano ambiental causado pela ré KLM Royal Dutch Airlines (Companhia Real Holandesa de Aviação), companhia aérea, decorrente de suas atividades comerciais desenvolvidas a partir do Aeroporto Internacional de São Paulo, através de suas aeronaves. Assim, segundo a parte autora, a ré deve adotar medidas mitigadoras dos impactos ambientais, em especial no que diz respeito à emissão de dióxido de carbono e outros gases poluentes, que contribuem para o efeito estufa, repercutindo negativamente nas mudanças climáticas.</p> <p>2. Considerando que uma das atribuições da ANAC é "conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos", nos termos do artigo 8º, XIV, da Lei nº 11.182/05, é nítido seu interesse jurídico em intervir neste feito, pois eventual procedência do pedido inicial, no sentido de imposição de medidas mitigadoras de danos ambientais à delegatária do serviço público decorrentes de danos causados pelo exercício de sua atividade-fim, irá repercutir diretamente na relação jurídica existente entre ela, representante da União, e a ré, podendo até mesmo comprometer a viabilidade econômica de operação do transporte aéreo, conforme alega a agência (fl. 672).</p> <p>3. Ausência de nulidade da r. sentença prolatada pelo Juízo Estadual, pois, naquele momento, era o órgão jurisdicional competente para processar e julgar a presente demanda, já que a ANAC apenas deduziu pedido de intervenção no processo, demonstrando seu interesse jurídico, após o feito ser sentenciado.</p> <p>4. Não há se falar em extinção do processo por ilegitimidade ativa ad causam do Parquet estadual, pois, embora o artigo 37,</p>	
--	--	--	--	--

		<p>I, da LC nº 75/93 imponha ao Ministério Público Federal o exercício de funções nas causas de competência dos Juízes Federais, o §5º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85 permite o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados nas ações civis públicas.</p> <p>5. Conquanto tanto a parte autora quanto a ré tenham postulado pela produção de provas, vislumbro que não seriam necessárias para o julgamento do mérito, uma vez que não influenciariam no convencimento do órgão julgador, já que a pretensão ministerial revela-se totalmente descabida, sendo de rigor manter a sentença de improcedência da ação, vejamos:</p> <p>6. O requerente não alega que a ré estaria degradando o meio ambiente através da emissão de poluentes que extrapolariam o necessário para a consecução das atividades de transporte aéreo, o que poderia ensejar a responsabilização pela prática de ilícitos penais, reclamando a produção de prova pericial para demonstrar o alegado, mas sustenta apenas que o mero exercício de sua atividade-fim causa inevitáveis danos ambientais que merecem ser compensados.</p> <p>7. A alta relevância social dos serviços prestados pelas companhias aéreas, transportando pessoas e cargas entre vários pontos do território nacional e mundial, contribuindo para o desenvolvimento econômico e o bem-estar social, não pode ser prejudicada pela imposição de obrigações não impostas pela poder concedente, até que o custo delas teria reflexos no valor das passagens aéreas e demais despesas, prejudicando, em última medida, o usuário.</p> <p>8. Não houve qualquer violação ao princípio da ilegalidade, segundo o qual</p>	
--	--	---	--

			"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II, CF), pois a empresa, uma vez preenchendo os requisitos exigidos pelos órgãos públicos competentes, foi contemplada pela delegação do serviço público. 9. Apelação improvida.	
24	Apelação nº 0003108- 28.2008.4.03.6114	TRF3	Ação previdenciária irrelevante para a pesquisa. O termo “mudanças climáticas” é usado como justificativa para pretensão de aposentadoria com base em agentes agressivos.	26/11/2018
25	Apelação nº 0011728- 48.2007.4.03.9999	TRF3	Ação previdenciária irrelevante para a pesquisa. O termo “variações climáticas” é usado como justificativa para pretensão de contagem especial de aposentadoria.	22/05/2017
26	Apelação nº 0022898- 02.2016.4.03.9999	TRF3	Ação previdenciária que busca auxílio doença / aposentadoria por invalidez irrelevante para a pesquisa. O termo “mudanças climáticas” é usado como justificativa para causa de crises de alergia	21/11/2016
27	Apelação nº 000292010. 2014.4.03.9999	TRF3	Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo em face da United Airlines Inc., idêntica às ações propostas em face da KLM e GOL. A ação foi extinta sem resolução do mérito, pelo indeferimento da petição inicial. Após apelação do MPSP, o TJSP não conheceu do recurso de apelação por entender haver competência da justiça federal, eis que houve pedido de ingresso no feito pela ANAC. O TJSP não anulou a sentença de 1º grau, mas determinou a remessa ao TRF3. O TRF3 por sua vez, entendeu indevida a remessa e que não poderia analisar a apelação interposta em face de sentença da justiça comum estadual e determinou, novamente, o retorno dos autos ao TJSP. O caso ainda não teve julgamento de mérito.	Ainda não julgado

Processos nos Tribunais Estaduais

Tabela 7: Processos nos Tribunais Estaduais do Brasil

Nº	Título	Órgão	Decisão	Data de decisão
28	Embargos Infringentes em Apelação Cível - 2009.010024-2/0001.00	TJMT	Ação irrelevante para a pesquisa por tratar de revisão de contrato de abertura de crédito.	09/05/2011
29	1.0024.06.989623-1/002	TJMG	Ação irrelevante para a pesquisa. O termo “mudanças climáticas” é usado como argumento para justificar mudanças sazonais de chuvas, clima etc. em discussão relativa a contrato de fornecimento de energia elétrica. Discute-se a legalidade de cobrança de fornecimento de energia para iluminação pública.	18/04/2018
30	1.0024.06.989644-7/001	TJMG	Ementa análoga à já citada, sobre a legalidade de cobrança de fornecimento de energia para iluminação pública.	14/09/2012
31	1.0024.05.823754-6/001(1)	TJMG	Ação irrelevante para a pesquisa por tratar de indenização decorrente de acidente de trânsito.	08/09/2006
32	1.0701.04.078925-0/001(1)	TJMG	Ação de revisão contratual por conta de onerosidade excessiva.	07/06/2006
33	1.0105.05.140704-4/001(1)	TJMG	Ação irrelevante para a pesquisa por tratar de excludente de responsabilidade (caracterização de caso fortuito).	08/09/2007
34	1.0251.05.013985-5/001(1)	TJMG	Ação irrelevante para a pesquisa por tratar de prova e cheque prescrito.	13/09/2007
35	1.0324.05.036063-9/001(1)	TJMG	Ação irrelevante para a pesquisa por tratar de descumprimento parcial de contrato.	27/02/2008
36	1.0024.05.770921-4/002(1)	TJMG	Ação irrelevante para a pesquisa por tratar de indenização por danos materiais e morais em obra em condomínio.	29/01/2008
37	1.0024.03.986249-5/001(1)	TJMG	Ação irrelevante para a pesquisa por tratar de reparação de danos em obra.	26/04/2007
38	1.0694.07.034991-5/001(1)	TJMG	MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL RURAL - AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL - NEGATIVA DE SE PROCEDER AO REGISTRO - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA - ATO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO NOTÁRIO. IMÓVEL RURAL - AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL -	09/06/2007

			EXEGESE DO ART. 16 DO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 4.771/65) - INEXISTÊNCIA DE FLORESTA OU COBERTURA VEGETAL NATIVA NO IMÓVEL - IRRELEVÂNCIA - OBRIGAÇÃO, ORIUNDA DE IMPOSIÇÃO LEGAL, DE COMPOSIÇÃO, MANUTENÇÃO OU REPARAÇÃO DA CITADA ÁREA DE RESERVA - OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - INEXISTÊNCIA - NECESSIDADE DE QUE A PROPRIEDADE RURAL CUMpra SUA FUNÇÃO SOCIAL PREENCHENDO OS REQUISITOS DO ART. 186 DA CF, DENTRE OS QUAIS A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DIREITO ASSEGURADO A TODOS, PREVISTO NO ART. 225 DA CF.	
39	1.0283.07.007789-8/002(1)	TJMG	Registro de imóvel rural - Reserva Legal - Inexistência de floresta ou vegetação nativa - Necessidade de Averbação - Direito de Propriedade - Função Social - Meio Ambiente - Prevalência do interesse coletivo. - A exigência de destinação de reserva legal gera constrição ao direito de propriedade, reduzindo, no imóvel rural, a área de produção agrícola. Contudo, o que se deve preconizar, na análise da matéria, e a função socioambiental da propriedade, fazendo-se uma releitura da Lei n. 4.771/64 à luz da Constituição da República de 1988, devendo-se interpretar as normas de proteção ao meio ambiente da forma mais abrangente possível, não restringindo onde o legislador não o fez expressamente. - Não há se falar em destinação da reserva legal apenas em imóveis rurais nos quais ainda haja floresta ou vegetação nativa, visto que, a instituição da reserva legal busca ampliar as áreas de uso sustentável dos recursos naturais, a conservação e reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade e a proteção da fauna e flora nativas, pouco importando se há, na área, vegetação original ou não. - Deve-se aplicar, na interpretação das normas sobre a reserva legal, o entendimento de que deva ser exigida em toda e qualquer propriedade rural, independente da existência de vegetação original, visto que essa a exegese que melhor se compatibiliza com a	15/05/2008

			principiologia de proteção ao meio ambiente, e, por conseguinte, com as necessidades de preservação impostas pelo meio ambiente, que já vem dando sinais de sua falência, em razão da má utilização pelo homem.	
40	1.0694.06.033664-1/001(1)	TJMG	Ementa análoga à já citada, sobre a legalidade da exigência de reserva legal em imóveis sem vegetação nativa.	23/08/2007
41	1.0694.07.035757-9/001(1)	TJMG	Ementa análoga à já citada, sobre a legalidade da exigência de reserva legal em imóveis sem vegetação nativa.	11/01/2007
42	Apelação Cível - 2011.079661-7	TJSC	Ação irrelevante para a pesquisa pro tratar de indenização por interrupção no fornecimento de energia elétrica.	20/10/2011
43	Apelação Cível - 2011.082242-4	TJSC	Ementa análoga à anterior, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	16/12/2011
44	Apelação Cível - 2009.007492-3	TJSC	Ementa análoga à anterior, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	17/11/2009
45	Apelação Cível - 2007.058014-5	TJSC	Ação de cobrança de honorários profissionais e de indenização por danos materiais e morais. Irrelevante para a pesquisa.	16/12/2010
46	Apelação Cível - 2011.078780-7	TJSC	Ementa análoga à anterior, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	20/10/2011
47	Apelação Cível - 2011.082239-0	TJSC	Ementa análoga à anterior, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	11/03/2011
48	Apelação Cível - 2011.075693-6	TJSC	Ementa análoga à anterior, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	20/10/2011
49	Apelação Cível - 2011.102214-2	TJSC	Ementa análoga à anterior, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	26/01/2012
50	Apelação Cível - 2011.078372-0	TJSC	Ementa análoga à anterior, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	20/10/2011
51	Apelação Cível - 2011.081698-8	TJSC	Ação irrelevante para a pesquisa por tratar de acidente de trânsito.	17/01/2012
52	Apelação Cível - 2011.078872-0	TJSC	Ementa análoga à anterior, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	20/10/2011
53	Apelação Cível - 0300822-15.2018.8.24.0074	TJSC	Ação irrelevante para a pesquisa por tratar de execução de cheque. O termo “mudanças climáticas” é utilizado para justificar problema da atividade agrícola.	15/08/2019
54	Apelação Cível - 0457396-2	TJPR	Ação irrelevante para a pesquisa por tratar de execução de cédula de produto rural.	30/01/2008
55	Apelação Cível e Reexame Necessário - 0442534-9	TJPR	Ação irrelevante para a pesquisa por tratar de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.	11/06/2007
56	Apelação Cível - 0166013-1	TJPR	Ação irrelevante para a pesquisa por tratar de indenização em contrato de parceria rural.	23/08/2007
57	Apelação Cível - 142936-3	TJPR	Ação irrelevante para a pesquisa por tratar de indenização por atraso de voo.	25/02/2016

58	Processo - 141930-4	TJPR	Ação irrelevante para a pesquisa por tratar de execução de contrato e teoria da imprevisão.	21/10/2015
59	Processo - 0003804-45.2013.8.16.0148	TJPR	Ação irrelevante para a pesquisa por tratar de execução de obrigação e teoria da imprevisão. O termo “mudanças climáticas” foi usado como argumento para suposta aplicação da teoria da imprevisão.	07/03/2019
60	Processo - 136510-8	TJPR	Ação irrelevante para a pesquisa por tratar de indenização por atraso em obra e questionamento quanto à aplicabilidade da teoria da imprevisão.	14/10/2015
61	Apelação Cível - 2013.019322-6	TJRN	CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÚMULO DE LIXO EM IMÓVEL URBANO. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPÓSITO FOI REALIZADO POR TERCEIROS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE CUIDADO ATRIBUÍDO AO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO IMÓVEL. ART. 39, II DA LEI MUNICIPAL Nº 4.748/1996. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ESTATAL QUANTO À COLETA REGULAR DE LIXO NO BAIRRO. OMISSÃO NÃO COMPROVADA. DANO AMBIENTAL E NEXO CAUSAL EVIDENCIADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 4º, VII E 14 § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 6.937/81. DEVER DE PAGAR/INDENIZAR. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA E CERTA. ARBITRAMENTO DE ASTREINTES. INCOMPATIBILIDADE. DECOTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.	25/08/2016
62	Apelação Cível - 2014.016014-1	TJRN	Ação irrelevante para a pesquisa por tratar de omissão estatal em relação a drenagem de águas pluviais.	18/12/2014
63	Apelação Cível - 2014.014064-4	TJRN	Ementa análoga à anterior, sobre responsabilidade estatal pela inundação danosa à residência de particular.	18/12/2014
64	Agravo de Instrumento com Suspensividade - 2014.018881-9	TJRN	Ação irrelevante para a pesquisa por tratar de vencimentos de servidores.	18/12/2014
65	Agravo Interno em Apelação Cível - 2013.021862-1/0001.00	TJRN	Ação irrelevante para a pesquisa por tratar de vencimentos de questão de seguro.	13/01/2015
66	Apelação Cível -	TJRN	Ação irrelevante para a pesquisa por tratar de	19/04/2016

	2012.014873-0		indenização decorrente de obra pública.	
67	Apelação Cível - 2017.003620-3	TJRN	Ação irrelevante para a pesquisa por tratar de atraso na entrega das chaves de imóvel.	08/01/2017
68	Apelação Cível - 70075965863	TJRS	Ação de indenização e responsabilidade na interrupção do fornecimento de energia elétrica. Argumento das mudanças climáticas utilizado no seguinte sentido: Neste ponto, cumpre asseverar que esta Câmara Cível já consolidou o entendimento de que a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão de temporal não configura caso fortuito ou força maior capaz de afastar a responsabilidade da concessionária, já que se trata de fato previsível e que vem ocorrendo cada vez com mais frequência por conta das mudanças climáticas, razão pela qual cabia à empresa a adoção de medidas de adequação da sua rede elétrica para tais eventos, o que não foi demonstrado no presente caso	04/06/2018
69	Apelação Cível - 70071952535	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	29/03/2017
70	Apelação Cível - 70072551633	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	26/04/2017
71	Apelação Cível - 70072362627	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	31/05/2017
72	Apelação Cível - 70074687252	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	27/09/2017
73	Apelação Cível - 70075021170	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	25/10/2017
74	Apelação Cível - 70075360719	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	29/11/2017
75	Apelação Cível - 70076065721	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	28/03/2018
76	Apelação Cível - 70072514367	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	26/04/2017
77	Apelação Cível - 70073809477	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	28/06/2017
78	Apelação Cível - 70075366237	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	25/10/2017
79	Apelação Cível - 70071415483	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	29/03/2017
80	Apelação Cível - 70072534076	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	26/04/2017
81	Apelação Cível - 70074905050	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	27/09/2017
82	Apelação Cível - 70075346668	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	25/10/2017
83	Apelação Cível - 70075029314	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	29/11/2017
84	Apelação Cível -	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção	26/04/2017

	70072573454		no fornecimento de energia elétrica.	
85	Apelação Cível - 70072543697	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	28/06/2017
86	Apelação Cível - 70075349688	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	29/11/2017
87	Apelação Cível - 70076050939	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	28/03/2018
88	Apelação Cível - 70073758559	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	28/06/2017
89	Apelação Cível - 70073724882	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	31/05/2017
90	Apelação Cível - 70074691197	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	30/08/2017
91	Apelação Cível - 70075383539	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	25/10/2017
92	Apelação Cível - 70078790870	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	26/09/2018
93	Apelação Cível - 70075368217	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	29/11/2017
94	Apelação Cível - 70076208453	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	28/03/2018
95	Apelação Cível - 70076520139	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	28/03/2018
96	Apelação Cível - 70072071954	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	29/03/2017
97	Apelação Cível - 70072519234	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	26/04/2017
98	Apelação Cível - 70071857304	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	29/03/2017
99	Apelação Cível - 70072183395	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	26/04/2017
100	Apelação Cível - 70073538043	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	30/08/2017
101	Apelação Cível - 70076455260	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	25/04/2018
102	Apelação Cível - 70074680901	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	30/08/2017
103	Apelação Cível - 70076410398	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	25/04/2018
104	Apelação Cível - 70074685033	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	27/09/2017
105	Apelação Cível - 70075050963	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	27/09/2017
106	Apelação Cível - 70075626523	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	04/06/2018
107	Apelação Cível - 70075878553	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	04/06/2018
108	Apelação Cível - 70074267147	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	30/08/2017

109	Apelação Cível - 70074956806	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	27/09/2017
110	Apelação Cível - 70074617051	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	30/08/2017
111	Apelação Cível - 70071857080	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	29/03/2017
112	Apelação Cível - 70074771445	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	30/08/2017
113	Apelação Cível - 70074589052	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	25/10/2017
114	Apelação Cível - 70072223134	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	26/04/2017
115	Apelação Cível - 70075363002	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	25/10/2017
116	Apelação Cível - 70076230952	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	28/03/2018
117	Apelação Cível - 70076325612	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	28/03/2018
118	Apelação Cível - 70076735984	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	25/04/2018
119	Apelação Cível - 70076028646	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	28/03/2018
120	Apelação Cível - 70076172832	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	28/03/2018
121	Apelação Cível - 70074971532	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	25/10/2017
122	Apelação Cível - 70077103661	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	30/05/2018
123	Apelação Cível - 70075243816	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	25/10/2017
124	Apelação Cível - 70075238154	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	25/10/2017
125	Apelação Cível - 70075234146	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	25/10/2017
126	Apelação Cível - 70075253179	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	29/11/2017
127	Apelação Cível - 70075241257	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	25/10/2017
128	Apelação Cível - 70075234088	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	29/11/2017
129	Apelação Cível - 70076392950	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	28/03/2018
130	Apelação Cível - 70076998269	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	30/05/2018
131	Apelação Cível - 70074675497	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	30/08/2017
132	Apelação Cível - 70075314484	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	25/10/2017
133	Apelação Cível -	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção	28/03/2018

	70076328095		no fornecimento de energia elétrica.	
134	Apelação Cível - 70076092816	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	28/03/2018
135	Apelação Cível - 70075234302	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	29/11/2017
136	Apelação Cível - 70075074013	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	25/10/2017
137	Apelação Cível - 70075335737	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	25/10/2017
138	Apelação Cível - 70073723165	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	30/08/2017
139	Apelação Cível - 70072408198	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	27/09/2017
140	Apelação Cível - 70075234880	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	29/11/2017
141	Apelação Cível - 70075984625	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	28/03/2018
142	Apelação Cível - 70076454305	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	28/03/2018
143	Apelação Cível - 70074652272	TJRS	Ação de indenização por responsabilidade em alagamento de residência. Argumento das mudanças climáticas utilizado no seguinte sentido: “Outrossim, a ocorrência de temporal não configura caso fortuito ou força maior capaz de afastar a responsabilidade do Município, já que se trata de fato previsível e que vem ocorrendo cada vez com mais frequência por conta das “mudanças climáticas”.	27/09/2017
144	Apelação Cível - 70071017537	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	26/10/2016
145	Apelação Cível - 70070016373	TJRS	Ação de indenização e responsabilidade na interrupção do fornecimento de energia elétrica. Argumento das mudanças climáticas utilizado no seguinte sentido: “Contudo, a interrupção do serviço por longo período não configura caso fortuito ou força maior capaz de afastar a responsabilidade da concessionária, já que se trata de fato previsível e que vem ocorrendo cada vez com mais frequência por conta das mudanças climáticas, razão pela qual cabia à empresa a adoção de medidas de adequação da sua rede elétrica para tais eventos, o que não foi demonstrado no presente caso”.	26/10/2016
146	Apelação Cível - 70069203388	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	28/09/2016
147	Apelação Cível - 70070212055	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	26/10/2016
148	Apelação Cível -	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção	26/10/2016

	70070880802		no fornecimento de energia elétrica.	
149	Apelação Cível - 70066109836	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	25/05/2016
150	Apelação Cível - 70064376023	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	25/05/2016
151	Apelação Cível - 70070066055	TJRS	Ementa análoga à já citada, sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica.	28/09/2016
152	Apelação Cível nº 2010.005084-8	TJAL	Ação desconstitutiva de relação creditícia lastreada em cédula rural hipotecária. O argumento da parte, que foi desconsiderado, se fundava no fato de as mudanças climáticas terem prejudicado o plantio e a colheita do devedor.	22/11/2010